

Ofício

Joinville, 25 de março de 2021.

Assunto: Reforma da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Joinville

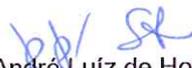
Senhores Vereadores,

Encaminhamos, em anexo, Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, elaborada em conjunto por servidores de carreira que atuam como Procuradores Municipais e como Auditores Fiscais da Receita Municipal, no intuito de apontar e fundamentar diversas questões de ordem legal, contábil e tributária no que concerne à matéria em discussão.

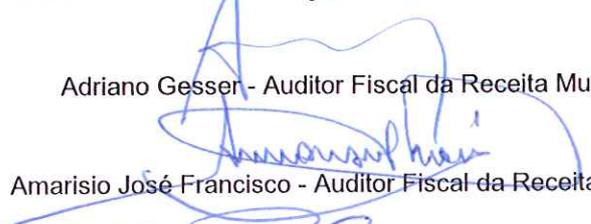
Requeremos a juntada do material ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2021, ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, a fim de que deles façam parte e para que as razões nele expandidas sejam apreciadas e consideradas por ocasião da sua análise e votação.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

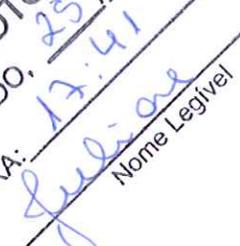

André Luiz de Holanda Gurgel Pereira - Procurador do Município

Adriano Gesser - Auditor Fiscal da Receita Municipal

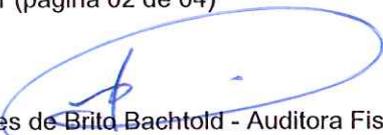

Amarisio José Francisco - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Aroldo Hess - Auditor Fiscal da Receita Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
Maurício Fernando Peixer
Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville
e
A
Todos os Excelentíssimos Senhores Vereadores de Joinville
Câmara de Vereadores de Joinville
Avenida Hermann August Lepper, 1100 - Joinville/SC

CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
PROCOLO
RECEBIDO. 25/03/2021
HORA: 17:41

Nome Legível

Continuação das assinaturas no Ofício para juntada da Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 (página 02 de 04)

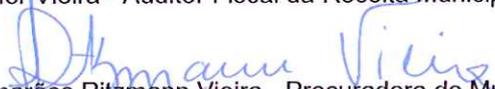

Daniela Cristina Lopes de Brito Bahtold - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Danièle de Freitas Wetzel - Procuradora do Município


David Stadelhofer - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Diva Mara Machado Schlindwein - Procuradora do Município


Fábio Müller Vieira - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Fernanda Guimarães Ritzmann Vieira - Procuradora do Município


Franciano Beltramini - Procurador do Município

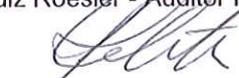

Gilson Roberto de França - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Giorgia Paula Paese - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Hercília Aparecida Garcia Reberti - Procuradora do Município


Janaina Elisa Heldorn - Procuradora do Município


Jefferson Luiz Roesler - Auditor Fiscal da Receita Municipal


João Arno Delitsch - Procurador do Município


Jorge Luiz de Melo - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Julita Reynaud Rodrigues - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Mara Regina Machado Moura - Auditora Fiscal da Receita Municipal

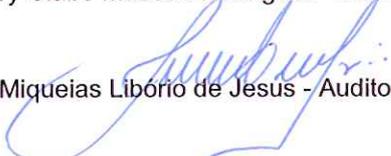
Continuação das assinaturas no Ofício para juntada da Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 (página 03 de 04)

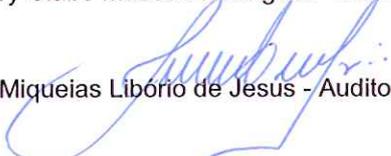

Marcelino Holek - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Maria Lucia Bobato – Auditora Fiscal da Receita Municipal


Mario da Motta Rezende - Procurador do Município


Mary Claire Macedo Rodrigues - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Miqueias Libório de Jesus - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Moacir Francisco de Assis – Auditor Fiscal da Receita Municipal


Naim Andrada Tannus - Procurador do Município


Nivia Simas - Procuradora do Município

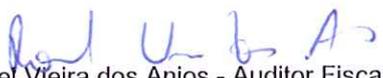

Paulo Tsalkis – Auditor Fiscal da Receita Municipal


Priscila Zanghelini Gesser - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Rafael Schreiber - Procurador do Município


Renata Patrícia Bovolenta - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Reni Jacinta Vogt - Auditora Fiscal da Receita Municipal

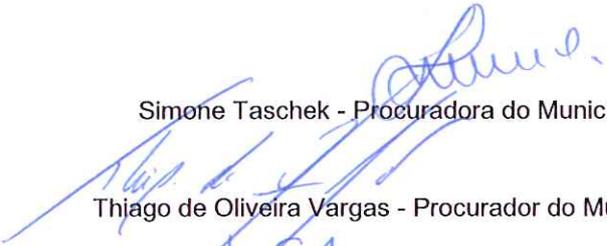

Roniel Vieira dos Anjos - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Rosemarie Grubba Selhorst - Procuradora do Município

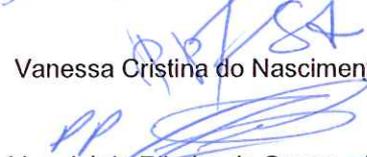

Rosilaine Bokorni - Auditora Fiscal da Receita Municipal

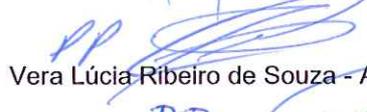

Rosnei Ribeiro - Auditor Fiscal da Receita Municipal

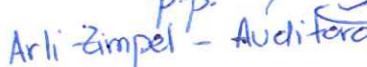
Continuação das assinaturas no Ofício para juntada da Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 (página 04 de 04)


Simone Taschek - Procuradora do Município

Thiago de Oliveira Vargas - Procurador do Município


Vanessa Cristina do Nascimento Kalef - Procuradora do Município


Vera Lúcia Ribeiro de Souza - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Arli Zimpel - Auditora Fiscal da Receita Municipal

REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOINVILLE

Análise técnica e jurídica do
Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

APRESENTAÇÃO

A Reforma da Previdência realizada no âmbito da União com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 impôs a necessidade de adequação da legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito do Município de Joinville, intentou-se a adequação às novas disposições constitucionais com a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 no qual, dentre as alterações pretendidas nas regras previdenciárias, destacou-se a elevação da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14%, projeto esse rejeitado e arquivado pela Câmara de Vereadores em 26/11/2020.

Em nova investida através da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, busca-se novamente majorar a alíquota, tendo como principal justificativa para implementar a alteração a existência de déficit atuarial, ou seja: afirma-se que no futuro faltarão recursos para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões aos servidores municipais segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS gerido pelo IPREVILLE - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

Diante deste cenário, que destaca a insuficiência de recursos do RPPS (déficit atuarial), o presente parecer técnico, elaborado em conjunto por servidores de carreira que atuam como Procuradores Municipais e como Auditores Fiscais da Receita Municipal, tem o intuito de apontar diversas questões de ordem legal, contábil e tributária, indicando a possibilidade real de inexistência do suposto déficit atuarial, bem como de assinalar inconformidades técnico-jurídicas na minuta do projeto de lei complementar levado à apreciação e votação pelos nobres vereadores.

Como será a seguir demonstrado, a relevância dos apontamentos torna imprescindível a sua comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, com a inevitável instauração de auditoria nas contas do IPREVILLE.

E a fim de assegurar que a continuidade dos programas e projetos atualmente em andamento não seja prejudicada, sugerem-se, ao final, providências visando realizar a adequação do RPPS às regras constitucionais.

DA LEGITIMIDADE E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

1. Inicialmente, visando esclarecer a competência técnica para proferir juízo quanto à matéria a ser tratada, cabe trazer ao conhecimento da Câmara de Vereadores que a Lei Complementar Municipal nº 90/2000¹, que estabelece a organização da Procuradoria Geral do Município, fixa o plano de carreira dos Procuradores e dá outras providências, no inciso III do art. 1º, atribui aos Procuradores Municipais a competência para a elaboração de projetos de leis e de decretos, estendendo essa atribuição às entidades da administração indireta

¹ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/j/Joinville/lei-complementar/2000/9/90/lei-complementar-n-90-2000-estabelece-a-organizacao-da-procuradoria-geral-do-municipio-fixa-o-plano-de-carreira-dos-procuradores-e-da-outras-providencias?q=90>

do Município de Joinville, inclusive com a autorização de avocação de toda e qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, nos termos do §1º do referido artigo.

2. Do mesmo modo, a Lei Complementar Municipal nº 405/2014² alterou a denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Auditor Fiscal da Receita Municipal, padronizando a nomenclatura com os fiscos estadual e federal, tendo em vista que a função exercida não se limita ao cumprimento da legislação tributária e aplicação de penalidade, pois, engloba dentre outras, a instauração de processos administrativos-fiscais para restituição ou compensação de tributos, a auditoria da contabilidade de empresas e entidades, a prestação de orientação sobre legislação tributária, o supervisionamento de atividades de apoio ao contribuinte, a prevenção e combate à sonegação fiscal, a instrução da Procuradoria Geral do Município nos feitos judiciais acerca da matéria tributária, o fornecimento de subsídios técnicos à defesa do interessa da Administração Tributária, a atuação como assistente técnico em sede de perícias e, principalmente, o lançamento dos tributos de competência do Município, consoante disposto no preceptivo do art. 143-A da Lei Municipal 1.715/1979³, com redação acrescida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 488/2017⁴, que assim dispõe:

Art. 143-A Compete ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a constituição de crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos tributos de competência do município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo". (NR)

3. A contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS se encontra no campo de atuação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal por constituir um tributo sujeito ao lançamento por

² <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/fj/joinville/lei-complementar/2014/4/1/405/lei-complementar-n-405-2014-altera-a-denominacao-do-cargo-de-fiscal-de-tributos-e-da-outras-providencias?q=405>

³ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/fj/joinville/lei-ordinaria/1979/172/1715/lei-ordinaria-n-1715-1979-altera-o-codigo-tributario-do-municipio-de-joinville?q=1715>

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/fj/joinville/lei-complementar/2017/49/488/lei-complementar-n-488-2017-acrescenta-o-art-143-a-na-lei-n-1715-79?q=488>

homologação, conforme assente pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, segundo as ementas a seguir transcritas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial de Paulo Lemos dos Santos já julgado conforme decisão de fls. 346/354, contra a qual não interposto recurso (fl. 359).
 2. Recurso especial da União que ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, tão-somente no tocante à discussão sobre a natureza do lançamento do tributo, no caso, contribuição previdenciária de servidor público.
 3. **Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção, a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo a simples retenção na fonte o condão de transmutar a natureza do lançamento da exação (de lançamento por homologação para lançamento de ofício).** Precedentes: EREsp 1.096.074/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 16/6/2010; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 111.
 4. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.723 - SC (2010/0222949-7) Relator: Ministro Gurgel de Faria R.P/Acórdão: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma do STJ. Julgado em 03/09/2019, DJe: 10/09/2019.

EMENTA: Agravo regimental em ação cível originária. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Pedido de compensação de **contribuições previdenciárias** incidentes sobre subsídios de agentes políticos no período de janeiro de 1988 a setembro de 2004. **Tributo sujeito a lançamento por homologação.** Inexistência de requerimento administrativo. Ação ajuizada após 9/6/2005. Ocorrência de prescrição quinquenal. Lei Complementar 118/2005. Entendimento pacificado pelo STF em repercussão geral. RE nº 566.621/SC. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação por equidade. Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reformar a fixação dos honorários. 1. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer a repetição ou a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contar da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 9/6/2010, quando já transcorridos mais 5 anos da data do recolhimento indevido do tributo (janeiro de 1998 a setembro de 2004). 3. Tendo em vista o quanto disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando o elevado valor da causa, bem como a natureza da demanda, mostra-se plausível o pedido de fixação dos honorários consoante apreciação equitativa, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios.

ACO 1650 AgR, Tribunal Pleno do STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 28/05/2015, Publicação: 01/07/2015.

4. Portanto, resta patente o conhecimento técnico dos subscritores para análise da matéria, como se dará na sequência.

DO HISTÓRICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

5. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, foi criado através da Lei Municipal nº 3.277⁵, de 27 de março de 1996, cujo art. 40, a seguir transcrito, assim definiu os segurados:

Art. 40 - São obrigatoriamente segurados do IPREVILLE, os servidores públicos **ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville**, submetidos ao estatuto dos servidores e serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

6. No ano de 1997, foi sancionada a Lei Municipal nº 3.478/1997⁶, concedendo complementação de aposentadoria aos servidores que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos ex-servidores, ocupantes de cargos efetivos, **os quais se aposentaram no serviço público pelo Regime Geral de Previdência Social**, após a entrada em vigor da constituição federal de 1988, e que contribuíram para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Joinville - IMPREVILLE, **a complementação do seu benefício da aposentadoria.**

Parágrafo Único - O valor da complementação corresponderá à diferença do benefício da aposentadoria percebido pelo ex-servidor e o vencimento do cargo efetivo que estaria percebendo se estivesse na ativa, acrescido do adicional de tempo de serviço, na data em que efetivada a aposentadoria.

Art. 2º O beneficiário somente será concedido àqueles que requererem a complementação no prazo de 180 dias da publicação

⁵ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1996/328/3277/lei-ordinaria-n-3277-1996-cria-o-instituto-da-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-joinville-ipreville-e-da-outras-providencias?q=3277>

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1997/348/3478/lei-ordinaria-n-3478-1997-autoriza-o-executivo-municipal-a-conceder-complementacao-de-aposentadoria?q=3478>

desta lei, cujos efeitos pecuniários serão devidos a partir da data do requerimento.

Art. 3º **As despesas com a presente lei, correrão por conta do orçamento vigente.**

7. A definição inicial dos segurados foi posteriormente modificada pela Lei Municipal nº 4.076/1999⁷, que alterou as disposições da Lei nº 3.277/1996, passando a ser considerado segurado aqueles definidos no art. 8º, a saber:

Art. 8º É segurado do IPREVILLE:

I - segurado-ativo, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville;

II - segurado-inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do IPREVILLE, inclusive aqueles que, se detentores desta condição, tenham se aposentado pelo INSS.

§ 1º **Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, não serão considerados segurados-ativos do IPREVILLE, sendo protegidos pelo Tesouro Municipal, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville.**

§ 2º **Os servidores inativos cujos proventos de aposentadoria são pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista na Lei nº 860/67 serão, obrigatoriamente, nele mantidos, até a completa extinção dos mesmos.**

§ 3º **O servidor ativo que cumpriu os requisitos previstos na legislação federal específica para obtenção das prestações previdenciárias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá solicitá-las perante o INSS, sendo-lhe pago, quando couber, complementação pelo IPREVILLE.**

8. Essa alteração se fez necessária em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998⁸ no art. 40 da Constituição Federal, assim como para adequar a legislação local à Lei Federal Nº 9.717/1998⁹, que estabeleceu regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados,

⁷ <https://leismunicipais.com.br/a2/scf/joinville/lei-ordinaria/1999/408/4076/lei-ordinaria-n-4076-1999-institui-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-e-da-outras-providencias?q=4076>

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9717.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.717%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regras%20gerais%20para,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs

do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, entre outras providências.

9. Posteriormente foi estabelecida, através da Lei Complementar Municipal nº 92/2000¹⁰, a concessão de benefícios idênticos aos dos segurados do IPREVILLE - leia-se segurados do RPPS - para os servidores ativos e inativos admitidos nos termos da Lei Municipal n.º 860/67¹¹, citados nos §§ 1º e 2º retro, a rigor da seguinte redação:

Art. 1º Aos servidores ativos, inativos e seus pensionistas que tenham sido nomeados nos termos da Lei nº 860, de 29.03.67, serão, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, concedidos benefícios previdenciários idênticos aos estabelecidos para os segurados do IPREVILLE.

Art. 2º Dos servidores ativos a que se refere esta lei, será descontada uma contribuição igual à devida pelos segurados do IPREVILLE, a favor do Município, que poderá constituir fundo destinado a fazer face à concessão de benefícios previdenciários.

10. A promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003¹² incluiu no art. 40 da Carta Magna o § 20, vedando a existência de mais de uma unidade gestora de regime previdenciário em cada ente estatal. Dizia sua redação:

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

11. Com efeito, houve adequação da legislação local unificando no IPREVILLE a gestão previdenciária municipal, com a Lei Municipal nº 5.160/2004¹³, a qual alterou o §1º do art. 8º da Lei Municipal nº 4.076/1999, que passou a ter a seguinte redação:

¹⁰ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/fj/joinville/lei-complementar/2000/10/92/lei-complementar-n-92-2000-dispoe-sobre-os-beneficios-e-a-contribuicao-previdenciaria-dos-servidores-que-menciona?q=92>

¹¹ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/fj/joinville/lei-ordinaria/1967/86/860/lei-ordinaria-n-860-1967-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-funcionarios-publicos-municipais?q=860>

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm

¹³ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/fj/joinville/lei-ordinaria/2004/516/5160/lei-ordinaria-n-5160-2004-altera-a-lei-n-4076-99-regulamenta-a-concessao-do-abono-de-permanencia-previsto-a-partir-da-emenda-constitucional-n-41-de-31-de-dezembro-de-2003-e-da-outras-providencias?q=5160>

§ 1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, incluídos os órgãos da administração indireta, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, **não serão considerados segurados-ativos/segurados-inativos do IPREVILLE**, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREVILLE, **com aporte financeiro específico financiado pelo Tesouro Municipal**, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 92, de 30 de junho de 2000, que serão repassados ao IPREVILLE. (Redação dada pela Lei nº 5160/2004)

12. Em 2007, com a Lei Municipal nº 5.917/2007¹⁴, novamente foram alterados os §§1º e 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 4.076/1999, e foi acrescentado o §4º, elevando os servidores estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à condição de **filiados** do IPREVILLE – leia-se do RPPS, segundo a seguinte redação:

§ 1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, incluídos os órgãos da administração indireta, **cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, bem como aqueles que tiveram concedidos o benefício de complemento de aposentadoria nos termos a Lei nº 3.478/97, não serão considerados segurados-ativos/segurados-inativos do IPREVILLE**, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREVILLE, **com aporte financeiro específico financiado pelo Tesouro Municipal**, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 92, de 30 de junho de 2000, que serão repassados ao IPREVILLE.

§ 2º Os servidores inativos cujos proventos de aposentadoria **são pagos pelo Tesouro Municipal** na forma prevista na Lei nº 860/67 ou complementados nos termos da Lei nº 3.478/97 terão direito à continuidade do recebimento destes benefícios **com o aporte financeiro pelo Tesouro Municipal** de que trata o § 1º, até a completa extinção dos mesmos.

§ 4º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, **são filiados ao IPREVILLE**, nos termos da Lei Complementar nº 21/95 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville". (NR)

13. O §4º retro, embora tenha vinculado os servidores estáveis pelo art. 19 do ADCT ao RPPS, não os tornou segurados, pois, estes foram admitidos sob a égide da Lei Municipal nº 860/67, estando, à época, sob a regência do estatuto dos servidores vigente, Lei Complementar Municipal nº 21/1995¹⁵, que dizia no art. 191:

¹⁴ <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/f/j/joinville/lei-ordinaria/2007/592/5917/lei-ordinaria-n-5917-2007-altera-a-lei-municipal-n-4076-1999-e-da-outras-providencias?q=5917>

Art. 191 - As relações entre o Município e os atuais servidores ativos, inativos e seus pensionistas, que tenham sido nomeados nos termos da Lei nº 860, de 29.03.67, **continuarão a ser regidas pela citada legislação no que concerne, tão somente, às aposentadorias e pensões, como segue:**

I - os servidores e seus pensionistas, de que trata este artigo, **constituirão um quadro especial, em extinção**, conforme o Anexo único desta Lei Complementar;

II - aos servidores mencionados no quadro especial serão assegurados, **pelos cofres municipais**, benefícios de idêntico valor àqueles proporcionados pelo plano de benefícios previsto no art. 189, à exceção do que concerne:

a) às aposentadorias: que continuarão regidas pelos artigos 161 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 162 à 165, 167 à 169 e 173 da Lei nº 860, de 29.03.67, e, ainda, pelo disposto na Lei nº 1.403, de 19.09.75 e no artigo 2º da Lei nº 1.819, de 16.10.81;

b) às pensões: que continuarão regidas pelo artigo 224 da Lei nº 860/67, com a redação dada pela Lei nº 2.149, de 26.06.87.

III - **extinto o quadro de servidores**, a que se refere o inciso I, a legislação citada neste artigo perderá sua eficácia.

14. Em procedimento idêntico ao registrado no item 11, com a Lei Municipal nº 6.883/2010¹⁶, a Câmara de Vereadores de Joinville transferiu a gestão dos benefícios dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas admitidos nos termos da Lei Municipal nº 860/67 para o IPREVILLE, como se segue:

Art. 1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo da Câmara de Vereadores do Município de Joinville, **cujo ingresso deu-se nos termos da Lei Municipal nº 860/67**, incluindo-se os servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, **terão seus benefícios previdenciários geridos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, com aporte financeiro específico financiado pelo Poder Legislativo Municipal**, nos termos desta Lei.

15. Já no ano de 2013, a Lei Municipal nº 7.611/2013¹⁷ alterou o §4º do art. 8º da Lei Municipal nº 4.076/1999, substituindo a palavra **filiados** por **segurados**, fazendo referência ao novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville instituído pela Lei Complementar Municipal nº 266/2008, consoante se vê a seguir:

¹⁵ <https://leismunicipais.com.br/a2/scf/joinville/lei-complementar/1995/3/21/lei-complementar-n-21-1995-institui-o-regime-juridico-e-aprova-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-joinville-das-autarquias-e-das-fundacoes-publicas-municipais?q=21>

¹⁶ <https://leismunicipais.com.br/a2/scf/joinville/lei-ordinaria/2010/689/6883/lei-ordinaria-n-6883-2010-unifica-a-gestao-previdenciaria-dos-servidores-publicos-da-camara-de-vereadores-de-joinville-e-da-outras-providencias?q=6883>

¹⁷ <https://leismunicipais.com.br/a2/scf/joinville/lei-ordinaria/2013/762/7611/lei-ordinaria-n-7611-2013-readequa-ao-ordenamento-juridico-do-regime-proprio-de-previdencia-social-reestrutura-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-de-ocupantes-de-cargos-de-provimento-efetivo-do-municipio-de-joinville-e-da-outras-providencias?q=7611>

§ 4º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, **são segurados ao IPREVILLE**, nos termos da Lei Complementar nº 266/2008 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

16. Muito embora a legislação municipal tenha alçado o servidor estável pelo art. 19 do ADCT à condição de segurado do RPPS, tal situação contraria a regra instituída pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

17. A inobservância dessa regra constitucional já foi objeto de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade na Suprema Corte, que pacificou entendimento no sentido da **impossibilidade de figurar como segurado de RPPS o grupo de servidores estáveis pelo art. 19 da ADCT**, conforme o teor das seguintes ementas:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. **Impossibilidade**. Precedentes. 1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT **não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público**. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, **não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos**. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios**, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do

Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. **Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional.** Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Com a edição da Resolução nº 3/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocorreu o esvaziamento da eficácia do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49/2005 do mesmo órgão. Nesses casos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes: ADI nº 2859/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/16; ADI nº 4365/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/15; ADI nº 1.979/SC-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/06; ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 31/8/01. 2. **O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT.** Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, **consoante jurisprudência da Suprema Corte.** Precedentes: ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99. 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que sejam ressalvados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 5111, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

18. Ante o histórico legislativo, juntamente com a situação pacificada no âmbito da Suprema Corte, conclui-se que os servidores públicos municipais de Joinville estão divididos em dois grupos distintos dentro do RPPS gerido pelo IPREVILLE, sendo um, o dos **SEGURADOS**, composto pelos servidores efetivos concursados, e o outro, o dos **NÃO SEGURADOS**, composto pelos admitidos nos termos da Lei Municipal nº 860/67, entre estes, os que foram considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos benefícios estariam a cargo do Tesouro Municipal.

19. Convém destacar que no PLC nº 08/2021 a segregação supra tende a permanecer, já que consta no art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º. São segurados do IPREVILLE:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo que tenham sido segurados ativos do IPREVILLE.

§ 1º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será considerado como segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º. O segurado aposentado que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável no Município de Joinville, na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal deverá contribuir ao IPREVILLE em relação a este cargo, respeitando-se o limite constitucional estabelecido para o recebimento de proventos, remunerações e subsídios.

§ 3º. Os servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, incluídos os órgãos da administração indireta, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei Municipal nº 860, de 29 de março de 1967, bem como aqueles que tiveram concedidos o benefício de complemento de aposentadoria nos termos a Lei Municipal nº 3.478, de 19 de maio de 1997, não serão considerados segurados do IPREVILLE, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREVILLE, com aporte financeiro específico financiado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 92, de 30 de junho de 2000, que serão repassados ao IPREVILLE.

§ 4º. Os aposentados cujos proventos de aposentadoria eram pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista na Lei Municipal nº 860, de 29 de março de 1967 ou complementados nos termos da Lei Municipal nº 3.478, de 19 de maio de 1997 terão direito à continuidade do recebimento destes benefícios com o aporte financeiro pelo Tesouro Municipal de que trata o parágrafo anterior, até a completa extinção dos mesmos.

§ 5º. O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são segurados ao IPREVILLE, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 266, de 05 de abril de 2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville.

DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS REALIZADA PELAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

20. Como visto no item 7, o RPPS foi reorganizado em dois regimes, a partir da alteração promovida pela Lei Municipal n.º 4.076/1999, momento em que a

legislação passou a tipificar como **SEGURADOS** e **NÃO SEGURADOS**, situação a ser mantida diante da referência abordada no item 19.

21. Em relação a essa separação, antes de explanar sobre as implicações dela decorrentes, convém trazer algumas definições contidas no art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008¹⁸, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

...

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o **Plano Financeiro** e o Plano Previdenciário;

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, **sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente** segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: **sistema estruturado somente no caso de segregação da massa**, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, **sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo**, admitida a constituição de fundo financeiro;

22. A análise da legislação do RPPS evidencia de forma clara a segregação da massa uma vez que o art. 40 da Lei Municipal nº 3.277/1996 considerava como segurados do RPPS apenas os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Joinville, como visto no item 7.

23. Verifica-se, ainda, que a exclusividade para figurar como segurado do Plano Previdenciário do RPPS gerido pelo IPREVILLE é dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, consoante previsto na Lei Federal nº 9.717/1998, que regulamenta os RPPS. Vejamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão

¹⁸ <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>

ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:**

...
 V - cobertura **exclusiva** a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

24. Muito embora a segregação, em lei, da massa de segurados do RPPS, seja anterior à Portaria MPS nº 403/2008¹⁹, constata-se sem maiores dificuldades a inobservância de várias das regras, dentre elas as seguintes:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, **obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria**, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

...
 § 4º **No caso de segregação da massa, a Nota Técnica Atuarial deverá estar segregada por plano.**

Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º **A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS**, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.

§ 2º **Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro** e os admitidos a partir desta integrarão o Plano Previdenciário.

25. A bem da verdade, a análise dos demonstrativos de resultados das avaliações atuariais desde o ano de 2002, disponibilizados pelo CADPREV²⁰, revela não terem sido seguidas outras determinações constantes da Portaria MPS nº 403/2008, cujo texto original dizia:

Art. 21. **A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo,**

¹⁹ Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>, acessado em 12/03/2021.

²⁰ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/demonstrativoPrevidenciario/pesquisarEnteDemonstrativoPrevidenciario.xhtml>, acessado em 15/03/2021.

acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.

26. Repetindo à exaustão, a segregação promovida pela legislação municipal deveria ser refletida na contabilidade do RPPS, sendo este também o regramento instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Instrução de Procedimentos Contábeis, IPC14-Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS²¹, onde consta, às págs. 9/10:

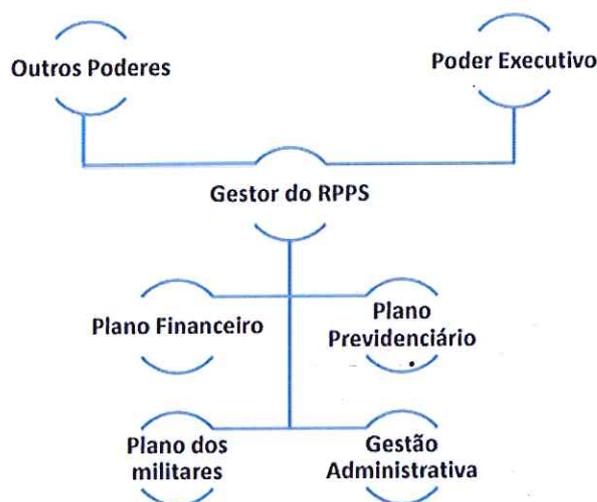
26. O ente da Federação deverá manter um único RPPS, conforme § 20 do art. 40 da CF/1988, regulamentado pela Portaria MPS nº 402/2008, que deverá abranger os servidores públicos titulares de cargos efetivos, os magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e os membros do Ministério Público de todos os poderes, órgãos e entidades. Ademais, cada ente deverá possuir somente uma "unidade gestora" no respectivo regime próprio de previdência para seus servidores civis, admitindo-se, em caso dos militares, unidade gestora específica.

27. A unidade gestora específica para o RPPS não se confunde com a "unidade gestora executora ou contábil". O que se destaca é que poderá haver somente uma "entidade" ou "órgão" responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização dos recursos do RPPS, a qual se consubstanciará na unidade da Administração Pública gestora de tais recursos, considerando-se que somente poderá haver um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, de acordo com o estabelecido pela CF/1988.

28. De acordo com essas disposições, poderá haver casos em que o ente federativo, mantendo única entidade/órgão (unidade

²¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8647

gestora) de RPPS, controle os recursos em questão por meio de figuras administrativas conhecidas, geralmente, por "unidade gestora executora – UGE ou contábil – UGC", de forma a segregar e controlar recursos de acordo com padrões que considere adequados à melhor gestão dos referidos recursos, a exemplo da constituição de uma UGE/UGC específica para o que se denomine como plano financeiro, plano previdenciário, gestão administrativa ou para o plano de benefícios dos militares. Segue um fluxograma como exemplo de possível estrutura do RPPS em um ente da Federação:



27. Mais adiante, no regramento da STN referido no item anterior, consta às págs. 20/21:

Segregação da Massa

85. A segregação da massa ocorre com a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos, **a partir de então denominados: Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.** Representa uma opção ao plano de amortização do déficit.

86. Com a segregação de massas, o RPPS **deverá separar os recursos e obrigações referentes a cada plano.** O MCASP orienta realizar essa divisão por uso de metodologia de fonte/destinação de recursos. Porém, pode-se criar fundos separados ou unidades gestoras executoras separadas. **Essa separação é realizada com a finalidade de preservar os recursos para cobertura de benefícios aos segurados de cada plano, financeiro ou previdenciário.**

87. Após o RPPS implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la mediante prévia aprovação da SPREV.

Plano Financeiro

88. O plano financeiro representa um sistema estruturado que somente existirá no caso de segregação da massa. **As contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas estarão vinculadas e serão fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo que as insuficiências financeiras serão cobertas pelo ente federativo.** Seu plano de custeio será calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Repartição Simples, admitida a constituição de fundo previdenciário para oscilação de riscos. IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS 21 89. O registro em contas de provisão matemática previdenciária para massa que pertence a esse plano será em contas: 2.2.7.2.1.01.xx – Plano

Financeiro – Provisões de Benefícios Concedidos; 2.2.7.2.1.02.xx – Plano Financeiro – Provisões de Benefícios a Conceder; e 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Financeiro. Como essas contas dizem respeito ao Plano Financeiro, somente devem ser usadas no caso de segregação de massas.

Plano Previdenciário

90. No RPPS, o plano previdenciário existe independentemente da segregação de massas. Ele **representa um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS**, sendo que seu plano de custeio será calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura ou Repartição Simples.

28. A contemplação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do ano de 2002²², data base 31/12/2001, a seguir reproduzido, demonstra plenamente a ausência de separação suscitada no item 25/27, porquanto somente a coluna relativa ao Regime de Capitalização foi preenchida.

Quadro 3 - Resultados

3.1 - Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	93.994.249,05	
Valor Atual dos Salários Futuros	600.435.944,32	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	298.972.729,37	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	51.770.220,87	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	7.113.228,35	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	4.141.617,67	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	170.936.291,72	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	80.114.334,26	
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	206.414.080,67	
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit		

22 <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/draa/planosDemonstrativoResultadosAvaliacaoAtuarial.xhtml>

29. Da mesma forma se procedeu ao longo dos anos, como pode ser verificado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do ano de 2020, data base 31/12/2019, a seguir reproduzido:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA	
Civil >> Previdenciário >> Resultados	
Valores dos Compromissos	
Descrição	Geração Atual
Valor Atual dos Salários Futuros	R\$ 5.041.838.000,34
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 2.874.804.223,97
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$ 2.567.039.608,48
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	R\$ 205.309.609,24
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	R\$ 42.455.008,27
Aplicações em Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	R\$ 0,00
Demais Bens, direitos e ativos	R\$ 0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 2.426.354.661,29
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 2.883.030.279,77
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Programadas	R\$ 2.493.912.568,67
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	R\$ 0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	R\$ 0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	R\$ 0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Penas Por Morte	R\$ 189.117.711,20
Benefícios Concedidos - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	R\$ 0,00
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 258.675.318,48
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Aposentados	R\$ 83.245.430,58
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Pensionistas	R\$ 3.701.769,44
Benefícios Concedidos - Compensação Previdenciária a Receber	R\$ 199.728.052,46
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 1.494.394.520,32
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS - ENCARGOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 3.479.070.314,83
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Programadas	R\$ 1.814.991.408,88
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	R\$ 1.230.807.309,43

30. Veja-se que na DRAA do ano de 2020 foi assinalada a informação de inexistência de segregação de massas e de aposentadorias e pensões sob a responsabilidade financeira do tesouro municipal, contrariando o que dispõe a legislação municipal (item 12 e 14):



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA			
COMPOSIÇÃO DE MASSA			
Civil			
Segregação de Massa	<input checked="" type="checkbox"/> Não Possui	<input type="checkbox"/> Instituída neste Exercício ou Mandato	<input type="checkbox"/> Revisada neste Exercício
			<input type="checkbox"/> Exatidão neste Exercício
Benefícios Mantido pelo			
Possui Aposentadorias ou Pensões por Morte de Responsabilidade Financeira do Tesouro, que não se caracterizam como Segregação da Massa?			
		<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Militar			
Segregação de Massa	<input type="checkbox"/> Não Possui	<input type="checkbox"/> Instituída neste Exercício ou Mandato	<input type="checkbox"/> Revisada neste Exercício
			<input type="checkbox"/> Exatidão neste Exercício
Benefícios Mantido pelo			
Possui Aposentadorias ou Pensões por Morte de Responsabilidade Financeira do Tesouro, que não se caracterizam como Segregação da Massa?			
		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não

31. Essa inobservância das regras da Portaria MPS nº 403/2008 persiste, já que no Relatório da Avaliação Atuarial enviado junto com o PLC nº 08/2021 à Câmara de Vereadores não há a separação dos fluxos atuariais em **FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO** e **FUNDO DE REPARTIÇÃO**, conforme determina o art. 10 da Portaria nº 464²³, de 19 de novembro de 2018 do Ministério da Fazenda, adiante reproduzido, face a existência de beneficiários sob a responsabilidade dos Tesouros Municipal e da Câmara de Vereadores de Joinville abordada nos itens 11 e 14, respectivamente:

Art. 10. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão contemplar as projeções de todas as receitas e despesas dos RPPS e observar a estrutura e os elementos mínimos dos modelos aprovados por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

§ 1º Os fluxos atuariais serão distintos por:

I - agente público (civil ou militar);

II - Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa; e

III - Fundo em Repartição, em caso de segregação da massa e para eventual massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

32. A transcrição, adiante, de parte da NOTA TÉCNICA Nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS²⁴, elimina qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de se observar o regramento da Portaria nº 403/2008:

²³ Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383, acessada em 16/03/2021.

95. No entanto, considerando-se que vários entes da Federação, quando passaram a organizar seus regimes de gestão dos benefícios previdenciários de seus servidores com base nos princípios e normas veiculadas pela Lei nº 9.717/1998 e Emenda Constitucional nº 20/1998, já mantinham expressivas folhas de pagamento de benefícios concedidos e grande contingente de servidores em atividade cujas respectivas contribuições, mais a patronal, não haviam formado ativos garantidores suficientes para fazer frente às obrigações futuras, possibilitou-se a organização financeira, orçamentária e atuarial dos RPPS em dois planos distintos, um denominado Plano Financeiro e outro Plano Previdenciário, sendo que somente a este último os parâmetros atuariais previram a obrigatoriedade de estruturação do regime financeiro de capitalização (não individual, mas coletiva ou solidária), nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

96. Viabilizou-se assim, uma regra de transição entre os modelos anterior e posterior às normas da Lei nº 9.717/1998, de forma a se possibilitar que o Plano Financeiro, mesmo mantendo benefícios programáveis, pudesse operar em regime de repartição simples, sendo os recursos necessários para o pagamento das prestações previdenciárias complementados, mensalmente, por aportes do ente Federativo, enquanto o outro Plano, o Previdenciário, constituiria reservas necessárias para fazer frente às suas obrigações.

97. Assim, no caso dos Planos Financeiros dos entes federativos que instituíram a segregação da massa, a Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu uma exceção à obrigatoriedade de utilização do regime financeiro de capitalização na estruturação dos benefícios programáveis, admitindo-se, por outro lado, em relação a esse plano, apenas a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco, nos termos do inciso XIII do art. 2º dessa Portaria.

98. Acrescente-se que a gestão do Plano Financeiro envolve a utilização de contas bancárias distintas daquelas do Plano Previdenciário, por meio das quais se recebem as respectivas contribuições dos segurados e beneficiários a ele vinculados, do ente federativo e das complementações destinadas ao pagamento dos benefícios, financiando-se as respectivas despesas. Configurando-se a gestão indireta mencionada nos art. 10 da Portaria MPS nº 402/2008, as receitas e despesas são contabilmente consolidadas no Plano Financeiro.

33. Apesar das normas vigentes citadas nos itens 24 a 25 determinarem a separação das informações dos **SEGURADOS** e **NÃO SEGURADOS**, no RPPS gerido pelo IPREVILLE subsiste sua inobservância, como comprova o item 4.1 do Relatório de Avaliação Atuarial anexo ao PLC nº 08/2021, onde consta:

“4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS
Todos os benefícios previdenciários serão calculados pelo
Regime Financeiro de Capitalização (CAP). Neste regime, as
contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas

pelo ente federativo, pelos segurados ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.”

34. Nesse sentido, *prima facie*, carece o PLC 08/2021 de adequação às regras então citadas, perpassando pela substituição da denominação IPREVILLE por RPPS (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) e a definição dos segurados que, em princípio, deve abarcar todos os servidores ativos e inativos, com a devida alocação nos Plano Previdenciário e Financeiro, segundo o critério de admissão no serviço público municipal.

DA ORIGEM DO DÉFICIT ATUARIAL E DA POSSIBILIDADE DE SUA INEXISTÊNCIA

35. A reforma pretendida com a apresentação do PLC nº 08/2021 se dá principalmente em razão da notícia de existência de déficit atuarial, sendo, inclusive, objeto de matéria²⁵ no site da Câmara de Vereadores de Joinville, *in verbis*:

“O principal motivo para proposta de aumento da contribuição à previdência pelo servidor público de Joinville, de 11% para 14% do salário, é o déficit atuarial, ou seja, a projeção de que vai faltar dinheiro para bancar aposentadorias e pensões no futuro. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, obriga regimes próprios de previdência como o Ipreville a elevar a contribuição do servidor, em caso de haver déficit atuarial. Caso não aumente, o município perde um certificado necessário para receber verbas do governo federal, o que, segundo a Prefeitura, já está acontecendo.

Esse déficit atuarial — negado pelo sindicato dos servidores (veja abaixo) — foi registrado pela primeira vez em 2003, quando a Prefeitura deixou de pagar a sua parte ao Ipreville (22%) por um período. Esse débito foi parcelado, a exemplo de outros, nos anos seguintes. Hoje são dez parcelamentos, contando com o da Câmara de Vereadores.

No ano passado, a previsão de falta de dinheiro se deu mesmo retirando os parcelamentos da conta. Assim, o atual déficit atuarial registrado é de R\$ 294,4 milhões, o equivalente a 5,99% da folha futura. A base de dados é de 31 de dezembro de 2020.

²⁵ Disponível em: <http://www.cvj.sc.gov.br/reforma-da-previdencia/5430-o-que-e-o-deficit-atuarial-principal-motivo-para-a-reforma-da-previdencia>, acessado em 16/03/2021.

Esses cálculos são feitos pelo atuário contratado pelo Ipreville, Luiz Claudio Kogut, de Curitiba. Ele se baseia na previsão de dinheiro que vai entrar (contribuições, rendimentos de investimentos, etc.) e do que vai sair, principalmente para bancar aposentadorias e pensões.

O que piorou o cenário para o Ipreville — além da variação natural de contratações, aposentadorias, aumento na expectativa de vida, etc. — foi a mudança da taxa de juros imposta aos Regimes Próprios de Previdência Social, os famosos RPPS. A chamada taxa parâmetro é aplicada para apurar o valor presente de direitos e obrigações futuras e para projetar rendimentos."

36. O déficit tem sua origem na Lei Municipal n.º 5.160/2004, cujo art. 3º autorizou o Executivo a repassar os valores de que tratam o art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 92/2000 (vide item 9) e parcelar o aporte de insuficiência atuarial pela inclusão dos **NÃO SEGURADOS** no RPPS, sendo parcelado, à época, o valor de R\$ 86.447.839,51 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme arts. 3º e 4º, a seguir transcritos:

Art. 3º Para fazer frente às despesas determinadas pela nova redação do § 1º, do art. 8º da Lei n.º 4.076/99, alterado pelo art. 1º desta Lei, **fica o Executivo autorizado a repassar os valores de que tratam o art. 2º da Lei Complementar n.º 92, de 30 de junho de 2000, bem como parcelar**, nos termos do art. 98, § 4º, da Lei n.º 4.076/99, **o valor do principal e encargos referentes ao aporte da insuficiência atuarial registrada pelo IPREVILLE.**

Art. 4º O parcelamento descrito no art. 3º no valor de R\$ 86.447.839,51 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), abrangendo o principal da dívida, encargos e acessórios, será realizado em 32 (trinta e dois) anos, corrigidas as parcelas, mensalmente, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou índice que o substituir, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, através de sistema de amortização constante (SAC) conforme tabela descrita no Anexo I, desta Lei.

37. É imperioso dizer que essa dívida foi pactuada com o IPREVILLE **como se pertencesse ao Plano Previdenciário**, leia-se, referente aos **SEGURADOS** do RPPS, neste caso, servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Município *stricto sensu*, e que ingressaram no serviço público municipal por meio de concursos públicos realizados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, **quando, na verdade, pertencem especificamente ao PLANO FINANCEIRO**, que engloba os benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores que ingressaram nos termos da Lei Municipal n.º 860/1967.

38. No entanto, pelo título dado ao parcelamento, o qual foi registrado no CADPREV sob o nº 0003/2004, como se observa na imagem da página 2 a seguir reproduzida, considerou-se como “**Insuficiência dada pela incorporação de novos beneficiários da lei**”. Assim, o IPREVILLE, gestor do RPPS, fez parecer se tratarem de novos segurados quando, em verdade, abrangeu apenas **NÃO SEGURADOS** vinculados ao **PLANO FINANCEIRO**, pois, repise-se, não foi devidamente seguida a determinação para a individualização dos planos conforme mostrado nos itens 21 a 25, em face da segregação de massas realizada pelas leis citadas alhures (itens 7 a 15).

	
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO	
6. DADOS DO ACORDO	
Reparcelament Não	Número do acordo: <u>0003/2004</u>
Título <u>Insuficiência Atuarial dada pela incorporação de novos beneficiários da lei</u>	Valor consolidado: <u>86.447.839,51</u>
Rubrica: Insuficiência Atuarial	Valor da parcela 225.124,58
Lei autorizativa do Competência: Inicial: 11/2004 Final: 11/2004	Quantidade de 384 Critério de atualização: Lei específica: <u>Lei 5.160/2004</u>
Data de consolidação do termo: <u>28/12/2004</u>	
Data de assinatura do Termo: <u>28/12/2004</u>	
Data de vencimento da 1ª: <u>15/01/2005</u>	
- Critérios de atualização para consolidação do	
Índice Outros	Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Composto Multa: 0,01 % Descrição: SAC - Sistema de
- Critérios de atualização das parcelas	
Índice Outros	Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Composto Descrição: SAC - Sistema de
- Critérios de atualização das parcelas	
Índice Outros	Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Composto Multa: 0,01 % Descrição: SAC - Sistema de
7. DADOS DAS TESTEMUNHAS	
TESTEMUNHA - 1:	
CPF: XXXXX.XXX.XXX	Nome: SERGIO LUIZ MERS
RG: XXXXXX	Telefone (XXX) XXXX-XXXX
	Cargo: GERENTE FINANCEIRO
	E-: xxxxx@xxxxx.com
TESTEMUNHA - 2:	
CPF: XXXXX.XXX.XXX	Nome: Cleusa Mara Amaral
RG: XXXXXX	Telefone (XXX) XXXX-XXXX
	Cargo: contadora
	E-: xxxxx@xxxxx.com

39. Ora, a legislação municipal em momento algum atribuiu a condição de segurado para os servidores admitidos nos termos da Lei Municipal nº 860/67, de maneira que não caberia ao gestor do RPPS, neste caso o IPREVILLE, fazê-lo através de declaração ao órgão de controle da União que realiza a fiscalização da Previdência Social.

40. Somou-se ao então “déficit” o parcelamento decorrente dos efeitos da alteração do plano de carreira e vencimentos dos servidores, pelo valor global de R\$ 108.170.422,30 (cento e oito milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), realizado com a Lei Municipal nº 6.364/2008, cujo art. 1º, a seguir reproduzido, **considerou todos os**

servidores como segurados do RPPS, à revelia da separação obrigatória demonstrada anteriormente nos itens 21 a 25, em face da existência de beneficiários sob a responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme abordado no item 18:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a parcelar, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 5.925, de 5 de outubro de 2007, o valor da **insuficiência atuarial decorrente dos efeitos da Lei Complementar nº 239, de 16 de julho de 2.007, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos de Carreira da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, em favor do IPREVILLE - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Joinville no valor de R\$ 108.170.422,30 (cento e oito milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), apurado em cálculo atuarial** e corrigido monetariamente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, inclusive por ocasião do primeiro pagamento descrito no art. 3º desta Lei.

41. Todavia, seu registro no CADPREV, sob o nº 0002/2008⁴, revela ter sido atribuído o título de "**Parcelamento de Insuficiência Atuarial decorrente da mudança de Plano**", como vê-se na reprodução de sua página 2:

	
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO	
6. DADOS DO ACORDO	
Reparcelament	Não
Número do acordo: 0002/2008	
Título	Parcelamento de Insuficiência Atuarial decorrente da mudança do Plano
Rubrica:	Insuficiência Atuarial 2007
Lei autorizativa do	Lei 6.354/08
Competência:	Inicial: 10/2007 Final: 10/2007
Valor consolidado:	108.170.422,30
Valor da parcela:	450.710,09
Quantidade de	240
Critério de atualização:	
Data de consolidação do termo:	03/12/2008
Data de assinatura do Termo:	03/12/2008
Data de vencimento da 1ª	15/12/2008
Lei específica:	Lei 6354/2008
— Critérios de atualização para consolidação do Índice Outros Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Composto Multa: 0,01 % Descrição: Sistema de	
— Critérios de atualização das parcelas Índice Outros Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Composto Descrição: Sistema de	
— Critérios de atualização das parcelas Índice Outros Taxa de juros: 0,01 am Tipo de juros: Composto Multa: 0,01 % Descrição: Sistema de	
7. DADOS DAS TESTEMUNHAS	
TESTEMUNHA - 1:	
CPF: XXXXXX.XXX.XX	Nome: sergio Luiz mlers
RG: XXXXXX	Telefone: (XXX) XXXX-XXXX
	Cargo: gerente financeiro
	E: xxxxx@xxxxx.com
TESTEMUNHA - 2:	
CPF: XXXXXX.XXX.XX	Nome: cleusa maria amaral
RG: XXXXXX	Telefone: (XXX) XXXX-XXXX
	Cargo: contadora
	E: xxxxx@xxxxx.com

42. Acentue-se que o parcelamento não decorreu de mudança de plano, mas, sim, da apuração de um suposto déficit atuarial, um tanto equivocada, haja vista não ter sido desmembrado o valor entre **SEGURADOS** e **NÃO SEGURADOS** do RPPS.

43. Por seu turno, a Lei Municipal nº 6.883/2010 majorou ainda mais o “déficit”, acrescentando, consoante seu art. 3º, mais R\$ 14.380.981,01 ao total, pelo ingresso no RPPS dos servidores da Câmara de Vereadores de Joinville citados no item 14, os quais, por terem sido admitidos nos termos da Lei nº 860/67, estariam na condição de **NÃO SEGURADOS**, de forma idêntica aos servidores referidos no item 7.

Art. 3º O parcelamento descrito no artigo 2º, apurado até 31 de outubro de 2010, no valor de R\$ 14.380.981,01 (quatorze milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e um reais e um centavo), abrangendo o principal do passivo, encargos e acessórios, será realizado em 20 (vinte) anos, corrigidas as parcelas, mensalmente, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou índice que o substituir, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, através de sistema francês de amortização (método PRICE) conforme tabela descrita no Anexo I desta Lei. art. 3º desta Lei.

44. Observa-se na reprodução do extrato do cadastro desse parcelamento no CADPREV, que recebeu o número 0006/2010, o título de “**INSUFICIÊNCIA ATUARIAL CAUSADA PELA TRANSFERÊNCIA DOS**”, presumindo ser a complementação “SERVIDORES DA CÂMARA”, admitidos indevidamente como **SEGURADOS** no RPPS, já que, como visto no item 14, estariam na condição de **NÃO SEGURADOS**:

 PREVIDÊNCIA SOCIAL Secretaria de Políticas de Previdência Social	
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO	
6. DADOS DO ACORDO	
Reparcelament / Título	Número do acordo: <u>0006/2010</u>
Título	<u>INSUFICIÊNCIA ATUARIAL CAUSADA PELA TRANSFERÊNCIA DOS</u> Valor consolidado: <u>14.380.981,01</u>
Rubrica: <u>INSUFICIÊNCIA ATUARIAL CÂMARA</u>	Valor da parcela: <u>59.920,75</u>
Lei autorizativa do	<u>LEI 6.883</u>
Competência: Inicial: <u>11/2010</u> Final: <u>11/2010</u>	Quantidade de: <u>240</u> Critério de atualização: <u>Lei específica: 6.883/2010</u>
Data de consolidação do termo: <u>22/12/2010</u>	
Data de assinatura do Termo: <u>22/12/2010</u>	
Data de vencimento da 1ª: <u>15/01/2011</u>	
Lei específica: <u>6.883/2010</u>	
Critérios de atualização para consolidação do	
Índice: Outros	Taxa de juros: <u>0,01 an</u> Tipo de Juros: <u>Composto</u> Multa: <u>0,01 %</u> Descrição: <u>Tabela Price</u>
Critérios de atualização das parcelas	
Índice: Outros	Taxa de juros: <u>0,01 an</u> Tipo de Juros: <u>Composto</u> Descrição: <u>Tabela Price</u>
Critérios de atualização das parcelas	
Índice: Outros	Taxa de juros: <u>0,01 an</u> Tipo de Juros: <u>Composto</u> Multa: <u>0,01 %</u> Descrição: <u>Tabela Price</u>
7. DADOS DAS TESTEMUNHAS	
TESTEMUNHA - 1:	
CPF: XXXXX-XX	Nome: <u>SERGIO LUIZ MERS</u>
RG: XXXXX	Telefone: <u>(XXX)XXXX-XXXX</u>
	Cargo: <u>GERENTE FINANCEIRO</u>
	E: <u>xxxx@xxxx.com</u>
TESTEMUNHA - 2:	
CPF: XXXXX-XX	Nome: <u>CLEUSA MARA AMARAL</u>
RG: XXXXX	Telefone: <u>(XXX)XXXX-XXXX</u>
	Cargo: <u>CONTADORA</u>
	E: <u>xxxx@xxxx.com</u>

45. Por fim, em 2015, com a Lei Municipal nº 8.129/2015²⁶, foi realizada a novação dos parcelamentos realizados com as Leis Municipais nº 5.160/2004 e 6.364/2008, juntamente com os déficits dos anos de 2013 e 2014, montante que foi acrescido de atualização monetária, resultando no total atualizado de R\$ 626.676.722,69 (seiscentos e vinte e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos):

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **parcelar o valor da insuficiência atuarial** verificada com relação aos **exercícios de 2013 e 2014**, em favor do IPREVILLE, no valor de R\$ 237.715.643,95 (duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), apurada na avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a **repactuar, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.160**, de 29 de dezembro de 2004, em favor do IPREVILLE, no valor de R\$ 188.107.221,32 (cento e oitenta e oito milhões, cento e sete mil, duzentos e vinte e um mil e trinta e dois centavos), correspondente ao saldo devedor posicionado em 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a **repactuar, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 6.364**, de 03 de dezembro de 2008, em favor do IPREVILLE, no valor de R\$ 165.381.590,09 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa reais e nove centavos), correspondente ao saldo devedor posicionado em 31 de dezembro de 2014.

Art. 4º O parcelamento da insuficiência atuarial descrita nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, no valor global de R\$ 591.204.455,36 (quinhentos e noventa e um milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2014, depois de ajustado para R\$ 626.676.722,69 (seiscentos e vinte e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2015, considerando a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano, será realizado em 28 (vinte e oito) anos ou 336 (trezentos e trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme constante do Anexo I desta Lei, cujo primeiro vencimento dar-se-á no dia 15 (quinze) do mês de fevereiro de 2016, e as demais nos meses subsequentes.

46. A disposição dos valores em tabela também permite constatar a ausência de amortização dos parcelamentos realizados através das Leis Municipais nº 5.160/2004 e 6.364/2008, visto que o saldo devedor, por ocasião do reparcelamento realizado com a Lei Municipal nº 8.129/2015, era maior que o valor original, isso após anos de pagamentos das parcelas. Veja-se:

26 <https://leismunicipais.com.br/a2/sc/f/joinville/lei-ordinaria/2015/813/8129/lei-ordinaria-n-8129-2015-autoriza-o-poder-executivo-a-parcelar-a-insuficiencia-atuarial-do-exercicio-do-ano-de-2014-e-a-repactuar-com-o-instituto-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-joinville-ipreville-a-insuficiencia-atuarial-reconhecida-pela-lei-municipal-n-5160-de-29-de-dezembro-de-2004-e-lei-municipal-n-6364-de-03-de-dezembro-de-2008-e-da-outras-providencias?q=8129>

Origem	Valor Original Parcelado	Composição da Lei nº 8.129/2015	
Lei nº 5.160/2004	86.447.839,51	R\$	188.107.221,32
Lei nº 6.364/2008	108.170.422,30	R\$	165.381.590,09
Déficit 2013/2014		R\$	237.715.643,95
TOTAL		R\$	591.204.455,36
Atualização Monetária		R\$	35.472.267,32
TOTAL ATUALIZADO		R\$	626.676.722,69

47. A ausência de amortização do principal parcelado também se verifica na Lei Municipal nº 8.129/2015, pois, apresenta saldo atualizado em 31/12/2020 de R\$ 901.169.725,56, conforme item 7.1 do Relatório da Avaliação Atuarial enviado junto com o PLC nº 08/2021, abaixo reproduzido em :

7.1. ATIVOS GARANTIDORES, PARCELAMENTOS E PLANO DE CUSTEIO VIGENTE	
Saldo dos Parcelamentos de Insuficiência Atuarial	917.519.960,42
Lei 8.129/2015 – Insuficiência da Prefeitura	901.169.725,56
Lei 6.883/2010 – Insuficiência Atuarial da Câmara	16.350.234,86

48. Além disso, é extremamente importante destacar que o valor consolidado abrange **SEGURADOS** e **NÃO SEGURADOS** do RPPS, por não estarem eles devidamente segregados no cálculo atuarial, a rigor das informações mostradas nos itens 21 a 32.

49. Com relação ao parcelamento do déficit atuarial da Câmara de Vereadores de Joinville, realizado através da Lei Municipal nº 6.883/2010, portanto, referente aos **NÃO SEGURADOS** (item 14), em mais de 10 anos de pagamento também não houve amortização, pois, seu valor original foi de R\$ 14.380.981,01, conforme informado no item 43, possuindo atualmente um saldo devedor de R\$ 16.350.234,86 (item 47).

50. No Relatório da Avaliação Atuarial integrante do PLC 08/2021 constam, no item 7.3. BALANÇO ATUARIAL, as seguintes informações:

7.3. BALANÇO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO VIGENTE E PROPOSTO

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Item	Plano de Custeio Vigente		Custeio Proposto com EC 103/2019	
	Valores (em R\$)	(% Folha)	Valores (em R\$)	(% Folha)
1. Custo Total - VABF	6.844.697.204,49	138,96%	6.043.039.625,86	106,08%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	639.650.503,05	12,99%	512.752.315,39	9,00%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	61.267.091,15	1,24%	77.976.298,45	1,37%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	45.964.856,80	0,93%	39.630.045,93	0,70%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	541.807.156,91	11,00%	797.508.009,47	14,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	985.103.922,17	20,00%	1.139.297.155,44	20,00%
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	0,00	0,00%	0,00	0,00%
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	0,00	0,00%	0,00	0,00%
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	298.489.648,30	6,06%	298.489.648,30	5,24%
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	2.994.064.450,15	60,79%	2.994.064.450,15	52,56%
11. Déficit/Superávit Base (1) - (2+...10)	1.278.349.575,96	25,95%	183.321.702,73	3,22%
12. <i>Insuficiência Atuarial Prefeitura (-)</i>	966.501.026,35	19,62%	166.392.555,36	2,92%
13. <i>Insuficiência Atuarial Câmara (-)</i>	16.929.147,37	0,34%	16.929.147,37	0,30%
14. Déficit/Superávit Oficial (11+12+13)	294.919.402,24	5,99%	0,00	0,00%

51. Observa-se, nas informações retro, não haver nenhuma segregação em face da apresentação de valores globais, como se todos os servidores municipais pudessem integrar o **FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO do RPPS** na condição de **SEGURADO** e não houvesse **FUNDO EM REPARTIÇÃO**, mantido com os aportes de recursos do Tesouro Municipal e da Câmara de Vereadores de Joinville, para os **NÃO SEGURADOS**, conforme visto no item 18. Nesse sentido, prescinde o cálculo apresentado da necessária adequação às normas vigentes (itens 21 a 25) e, especialmente, a referida no item 31.

52. Como efeito direto da inobservância do regramento citado no item 31 tem-se que, com a estimativa do custo total de R\$ 6.844.697.204,49 (ponto 1 da tabela do item 50) para o **PLANO PREVIDENCIÁRIO** do RPPS, tomando todos os beneficiários como segurados, obtém-se um déficit atuarial de R\$ 1.278.349.575,96 (ponto 11), quando, em verdade, se considerados teoricamente apenas 1/4 desse custo como inerente aos **NÃO SEGURADOS**, haveria redução de R\$ 1.711.174.301,12 no custo estimado (ponto 1), alterando a condição do balanço atuarial de deficitário para superavitário.

53. A abstração de 1/4 dos servidores, refletindo em 3.566 pessoas na condição de **não segurados do plano previdenciário**, mostra-se

conservadora, haja vista que, segundo as informações colhidas nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial divulgados dos anos de 2002 a 2020 no CADPREV²⁷, dispostas na tabela a seguir, apura-se um crescimento médio dos segurados ativos e inativos de 4,41% ao ano e, utilizando esse percentual para estimar a quantidade existente no ano de 1994, quando informes dão conta da realização do primeiro concurso público no Município de Joinville, chegaria à 4.862 indivíduos, portanto, bem acima do número utilizado para suscitar a possibilidade de inexistência do déficit atuarial no item 52.

Ano	Ativos e inativos	% de crescimento	
1994	4.862	4,41%	estimado pela média
1995	5.086	4,41%	estimado pela média
1996	5.321	4,41%	estimado pela média
1998	5.566	4,41%	estimado pela média
1999	5.823	4,41%	estimado pela média
2000	6.091	4,41%	estimado pela média
2001	6.372	4,41%	estimado pela média
2002	6.666		-
2003	6.998	4,98%	% de crescimento
2004	7.753	10,79%	% de crescimento
2005	8.419	8,59%	% de crescimento
2006	8.841	5,01%	% de crescimento
2007	8.724	-1,32%	% de crescimento
2008	9.817	12,53%	% de crescimento
2009	9.513	-3,10%	% de crescimento
2010	10.351	8,81%	% de crescimento
2011	11.133	7,55%	% de crescimento
2012	11.715	5,23%	% de crescimento
2013	12.273	4,76%	% de crescimento
2014	12.657	3,13%	% de crescimento
2015	12.539	-0,93%	% de crescimento
2016	13.715	9,38%	% de crescimento
2017	13.831	0,85%	% de crescimento
2018	14.069	1,72%	% de crescimento
2019	14.197	0,91%	% de crescimento
2020	14.264	0,47%	% de crescimento

27 <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/draa/pesquisarEnteDRAA.xhtml> e <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

Média de Crescimento anual	4,41%	2002 a 2020
1/4 dos Servidores	3.566	

54. Por outro lado, também contribui para alicerçar o entendimento da inexistência do déficit atuarial o fato dos parcelamentos citados nos itens 36 e 43 abrangerem apenas **NÃO SEGURADOS** do RPPS – leia-se **SEGURADOS DO PLANO FINANCEIRO**, ao passo que os elencados nos itens 40 e 45, consideraram todos os ativos e inativos como **SEGURADOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO**.

55. Diante disso, a parte relativa aos não segurados ou segurados do Plano Financeiro, além de não poder figurar como déficit atuarial no Fundo de Capitalização, constitui pagamento indevido, cabendo a repetição do indébito ou a sua compensação, dado que os não segurados sob a responsabilidade do Tesouro Municipal e da Câmara de Vereadores devem compor o Fundo de Repartição, segundo descrito no item 31.

56. No ponto, toda a argumentação trazida até o momento, à despeito da utilização das expressões **SEGURADOS** e **NÃO SEGURADOS**, permite reafirmar o entendimento exposto no item 34, situação que tende a refletir na inexistência do dito déficit atuarial, haja vista este ser inerente apenas ao Plano Previdenciário, segundo discorre Naron Gutierre Nogueira, Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, no Parecer N° 184/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF²⁸, onde assentou:

88. Nessa sua acepção tradicional ou usual, ou seja, considerado como a equivalência de receitas e obrigações atuais e futuras, **o equilíbrio financeiro e atuarial**, no contexto de segregação de massa, **é princípio somente aplicável ao Plano Previdenciário**, pois apenas a estruturação, regime financeiro e lógica operacionais deste Plano comportam os elementos que, diretamente ou indiretamente, efetiva ou potencialmente concorrem, possibilitam ou promovem ambas aquelas equivalências (a financeira e a atuarial, concomitantemente).

89. De fato, **somente o Plano Previdenciário**, por suas características, dentre as quais o regime financeiro de capitalização para os benefícios programáveis e o propósito de acumulação de recursos, se apresenta com todas as conformações capazes de lhe

²⁸ http://www.ipamv.org.br/dados/downloads/PARECER_N_184.pdf

conferir aderência absoluta ao modelo previdenciário, hoje vigente, que **tem como corolário, exatamente, a promoção e preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial.**

90. Tal realidade, porém, **não prevalece no que se refere ao Plano Financeiro, em relação ao qual a ideia de equilíbrio atuarial** liga-se ao pressuposto e à expectativa de que todas as **suas insuficiências financeiras serão suportadas por transferências de recursos realizadas pelo Tesouro** ou por outros recursos vinculados. Lembre-se que é precisamente **em razão da impossibilidade de se alcançar a equação de equilíbrio atuarial** com a manutenção de um plano único, **pela inviabilidade da amortização do déficit atuarial** associada à massa de segurados **que vem a ser vinculada ao Plano Financeiro**, que se promove a segregação, adotando-se, para ele, o regime financeiro de repartição simples, **que não tem propósito de acumulação de recursos.**

...
93. Assim, **no que se refere ao Plano Financeiro, é impróprio falar-se em déficit atuarial**, considerando-se que a sua absorção pela mecânica da cobertura da insuficiência financeira é um dado do próprio sistema, inerente à sua concepção, que, não admitindo outras hipóteses de tratamento para a relação entre receitas e obrigações futuras, **exclui, assim, quaisquer cogitações sobre sua equivalência.**

DAS NÃO CONFORMIDADES NO CÁLCULO ATUARIAL

57. Toda a análise retro leva ao entendimento da imperfeição nos cálculos atuariais realizados ao longo dos anos, em razão da inobservância das regras da Portaria MPS nº 403/2008 (item 25), e mais recentemente da Portaria n.º 464/2018 (item 31), assim como do §1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois, não considerou os bens vinculados, já que o ponto 10 do balanço atuarial refere-se tão somente ao ativo financeiro contrariando assim a regra citada, senão vejamos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º **O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado** por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, **juntamente com os bens**, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

58. Vê-se ainda, na coluna "Custeio Proposto com EC 103/2019" do balanço atuarial citado, uma redução do custo total do Valor Atual dos Benefícios Futuros-VABF para R\$ 6.043.039.625,86, sem justificativa aparente, presumindo-se, assim, que essa redução decorra de alterações das regras previdenciárias com escopo único de reduzir o valor dos benefícios vigentes.

59. A pressuposição manifestada no item 52 se mostra extremamente gravosa na medida em que o custo total de R\$ 6.844.697.204,49, ponto 1 do balanço atuarial apresentado no item 50, considera todos os segurados e beneficiários como integrantes **DO PLANO PREVIDENCIÁRIO** do RPPS, não espelhando, em absoluto, a realidade insculpida na legislação municipal aqui fartamente explicada.

60. Para ilustrar, a seguir está reproduzida uma planilha que demonstra a forma adequada de separação financeira dos recursos do RPPS entre os planos financeiro e previdenciário, disponibilizada no endereço de internet http://www.regimeproprio.com.br/segregacao_da_massa.htm, na qual pode-se observar como devem ser apresentadas as informações segregadas entre plano financeiro e plano previdenciário:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA UNIDADE GESTORA DO RPPS - SEGREGAÇÃO DA MASSA										
NOME DO MUNICÍPIO - UF				COMPETÊNCIA JANEIRO / 20XX						
SALDO CONTÁBIL DO "BALANÇO FINANCEIRO" DO MÊS ANTERIOR										
RUBRICAS - RECEITAS GERAIS DO RPPS	CONTROLE EXTRA CONTÁBIL		CONTABILIDADE		DIPR - ETAPA 3		DIFERENÇAS CONTROLE			
	Financeiro	Previdenciário	Financeiro	Previdenciário	RECEITOS DA COMPETÊNCIA		Contabilidade		DIPR	
					Financeiro	Previdenciário	Financeiro	Previdenciário	Financeiro	Previdenciário
SALDO DOS FUNDOS MÊS ANTERIOR >>>	0,00	0,00	0,00	0,00						
RECEITAS CONTRIB CONTABILIZADAS									0,00	0,00
RECEITAS CONTRIB CONTABILIZADAS									0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES E APORTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CONTABILIZADAS					DIPR - ETAPA 4					
OUTRAS RECEITAS CONTABILIZADAS									0,00	0,00
TOTAL DAS "OUTRAS RECEITAS" CONTABILIZADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS CONF. BALANCETE CONTÁBIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00			0,00	0,00			0,00		0,00
Restos a Pagar			0,00	0,00						
Receitas extra-orçamentárias			0,00	0,00						
TOTAL GERAL DAS RECEITAS CONTABILIZADAS				0,00						
RUBRICAS - DESPESAS GERAIS DO RPPS	CONTROLE EXTRA CONTÁBIL		CONTABILIDADE		DIPR - ETAPA 5		DIFERENÇAS CONTROLE			
	Financeiro	Previdenciário	Financeiro	Previdenciário	PAGOS DA COMPETÊNCIA		Contabilidade		DIPR	
					Financeiro	Previdenciário	Financeiro	Previdenciário	Financeiro	Previdenciário
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (Informe a partir da linha 73)	0,00	0,00	0,00	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (Total contabilizado no mês)							0,00	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS							0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS CONF. BALANCETE CONTÁBIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00			0,00	0,00			0,00		0,00
Restos a Pagar			0,00	0,00						
Despesas extra-orçamentárias			0,00	0,00						
TOTAL GERAL DAS DESPESAS CONTABILIZADAS				0,00						

61. A identificação neste momento de situação, em tese, irregular, enseja, *per si*, o acolhimento desta na forma de denúncia positiva, nos termos do §1º do art. 8º da Lei Federal nº 9.717/1998, para a realização de auditoria atuarial, contábil e financeira, conforme preconiza o inciso IX, do art. 1º, do mesmo diploma legal, ambos reproduzidos a seguir:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

...

Art. 8º **Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))**

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação **ou a denúncia positiva dos fatos irregulares**, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º **São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**

62. Nota-se ainda no referido balanço atuarial uma redução no valor da compensação previdenciária, quando em verdade esta deveria ser superior ao valor atual, uma vez que, com o Decreto nº 10.188/2019²⁹, juntamente com o Portaria nº 15.829/2020³⁰ da Secretaria Especial do Trabalho, regulamentou-se a compensação financeira entre os regimes próprios até então realizadas

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10188.htm

³⁰ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-15.829-de-2-de-julho-de-2020-264917037>

apenas com o Regime Geral de Previdência Social, fato que elevaria as previsões futuras de ingresso de recursos a este título nas previsões atuariais:

7.3. BALANÇO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO VIGENTE E PROPOSTO

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Item	Plano de Custeio Vigente		Custeio Proposto com EC 103/2019	
	Valores (em R\$)	(% Folha)	Valores (em R\$)	(% Folha)
1. Custo Total - VABF	6.844.697.204,49	138,96%	6.043.039.625,86	106,08%
2. Compensação Previdenciária (-)	639.650.503,05	12,99%	512.752.315,39	9,00%
3. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	61.267.091,15	1,24%	77.976.298,45	1,37%

63. Dessa forma, a redução do valor futuro previsto para a compensação financeira tende a majorar eventual déficit atuarial.

64. A elevação da contribuição dos inativos atuais calculada em R\$ 61.267.091,15 para R\$ 77.976.298,45, analisada em conjunto com a redução dos futuros inativos de R\$ 45.964.856,80 para R\$ 39.630.045,93, revela uma tendência em estipular regras mais restritivas aos segurados do RPPS.

65. O valor da contribuição do ente sobre os servidores ativos de R\$ 985.103.922,17, elevado no custeio proposto para R\$ 1.139.297.155,44, não se justifica, uma vez que a alíquota patronal de 20% não sofrerá alteração com a eventual aprovação do projeto.

7.3. BALANÇO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO VIGENTE E PROPOSTO

Ano-Base: 2021 Data-Base: 31/12/2020

Item	Plano de Custeio Vigente		Custeio Proposto com EC 103/2019	
	Valores (em R\$)	(% Folha)	Valores (em R\$)	(% Folha)
1. Custo Total - VABF	6.844.697.204,49	138,96%	6.043.039.625,86	106,08%
2. Compensação Previdenciária (-)	639.650.503,05	12,99%	512.752.315,39	9,00%
3. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	61.267.091,15	1,24%	77.976.298,45	1,37%
4. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	45.964.856,80	0,93%	39.630.045,93	0,70%
5. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	541.807.156,91	11,00%	797.508.009,47	14,00%
6. Contribuição do Ente s/Ativos (-)	985.103.922,17	20,00%	1.139.297.155,44	20,00%

66. O valor mais emblemático no balanço atuarial, sem sombra de dúvidas, é a misteriosa redução da Insuficiência Atuarial parcelada com a Lei Municipal n.º 8.129/2015 (vide item 45), cujo saldo devedor na coluna de custeio atual era de R\$ 966.501.026,35 e, indeciframente, encontra-se reduzido para R\$ 166.392.555,36, conforme se vê na reprodução a seguir:

11. Déficit/Superávit Base (1) - (2+...10)	1.278.349.575,96	25,95%	183.321.702,73	3,22%
12. Insuficiência Atuarial Prefeitura (-)	966.501.026,35	19,62%	166.392.555,36	2,92%
13. Insuficiência Atuarial Câmara (-)	16.929.147,37	0,34%	16.929.147,37	0,30%
14. Déficit/Superávit Oficial (11+12+13)	294.919.402,24	5,99%	0,00	0,00%

67. A respeito dessa misteriosa redução sem embasamento legal, vez que inexistente no PLC n.º 08/2021 qualquer menção em relação à alteração das condições pactuadas, somente se pode conjecturar alguns cenários: 1. A redução se deve a um planejamento de transferência do pagamento do déficit atuarial equacionado para os segurados mediante a estipulação de alíquota suplementar, consoante previsto no §1º, do art. 68, em face do inciso I, do art. 80, referendar a nova redação dos §§1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 149 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019; 2. O valor de R\$ 166.392.555,36 representa o déficit do plano previdenciário, excluídos os segurados vinculados ao plano financeiro; 3. Considerou-se este valor menor, devido ao plano de custeio apresentado evidenciar um déficit de R\$ 183.321.702,73, consoante consta do Relatório de Avaliação Atuarial anexo ao PLC n.º 08/2021 (pg. 28), onde se sugere o parcelamento, o qual, considerando o valor atualizado da Lei Municipal n.º 8.129/2015, já estaria devidamente equacionado; 4. O valor menor foi inserido propositalmente para não revelar o superávit atuarial decorrente das alterações nas regras previdenciárias; 5. Ocorreu um simples erro humano no preenchimento da coluna relativa ao custeio proposto.

68. Qualquer que seja o motivo da redução do valor atualizado do déficit parcelado com a Lei Municipal n.º 8.129/2015, por certo que este não deveria variar, senão em função de alguma alteração presente na proposta de reforma da previdência municipal.

69. Diante dos fatos narrados, em especial quanto à ausência de operacionalização contábil e financeira referente à segregação de massas realizada pela legislação municipal, inclusive nos parcelamentos de insuficiências atuárias, às declarações imprecisas nos Demonstrativos de Resultados das Avaliações Atuariais enviados para a CADPREV - Sistema de

Informações dos Regimes Público de Previdência Social, e às não conformidades nos cálculos atuariais, serve o presente parecer também como representação e/ou denúncia positiva, consoante §1º do art. 8º, e, nos termos do inciso IX do art.1º, ambos da Lei Federal nº 9.717/98, para o fim de requerer aos órgãos de controle externo, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira e patrimonial no Regime de Próprio de Previdência Social gerido pelo IPREVILLE.

70. As inconformidades encontradas no cálculo atuarial demandam sua ulterior certificação, quer seja através das auditorias referidas no item retro, quer seja por outro profissional técnico a ser contratado pelo Município, razão pela qual requer-se desde já, na qualidade de segurados do RPPS, a suspensão da tramitação do PLC n.º 08/2021, haja vista a possibilidade real da inexistência do déficit atuarial, situação que alteraria o propósito da reforma previdenciária municipal.

71. Considerando, também, que a revisão histórica da legislação municipal, confrontada com as normas da Secretaria da Previdência, notadamente as estabelecidas nas Portarias MPS nº 403/2008 e MF nº 464/2018, apresenta evidências de que o RPPS gerido pelo IPREVILLE está fora da lei ao menos desde o ano de 2002, tal situação demanda providências saneadoras improteláveis.

SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS JURÍDICOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO ENTE MUNICIPAL ADERIR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA NACIONAL

72. O Executivo Municipal encaminhou à Câmara de Vereadores proposta de Reforma do Sistema Previdenciário Municipal sob a alegação de que se trata de uma imposição da Emenda Constitucional nº 103/19 para que possa manter/obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.

73. O CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Portanto, é um documento que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

74. Inicialmente, importante argumentar, para esclarecimento, que, diante da soberania dos entes federados, **o Município possui autonomia para a gestão de seu regime de previdência, podendo estabelecer regras diferenciadas daquelas estabelecidas para o regime de previdência dos servidores da União.** Tanto é assim que o inciso III, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que o Município poderá estabelecer idade mínima para aposentadoria diversa daquela que foi estabelecida pela União, mediante aprovação de Emenda à respectiva Lei Orgânica, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do ente federativo, in verbis:

Art. 40 (...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

75. Não poderia ser de outra forma, tendo em vista que cada ente federativo possui uma realidade quanto à saúde financeira de seus regimes próprios de previdência. E o regime de previdência dos servidores públicos do Município de Joinville sempre foi referência nacional, em saúde financeira e modelo de organização administrativa, ganhador de diversos certificados.

76. No entanto, independentemente da situação de cada regime próprio, existem regras que foram estabelecidas para cumprimento de todos os entes, sob pena de, não as acatando, sofrerem consequências de ordem financeira, como a vedação de transferências voluntárias de recursos pela União e de acesso a recursos de empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais aos entes da federação sem o CRP.

77. E quais são essas regras nacionais, que também se aplicam aos Estados e Municípios de forma imediata, sob pena, no seu não acatamento, de ocasionarem a não regularidade previdenciária?

A Emenda Constitucional nº 103/19 estabeleceu somente as seguintes regras/exigências:

a) Adequação da alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Estados e Municípios, no caso de déficit atuarial. Caso não seja adotada a alíquota progressiva da União, devem ter alíquota mínima de 14% (§ 4º, art. 9º da EC 103/19);

Art. 9º (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

b) Adoção de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

78. São somente estas as exigências que o Município está obrigado a acatar de forma automática, cujo prazo previsto para se adequar era até 31/07/2020, de acordo com a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, prorrogado até 31/12/2020 pela Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020. O Município já se adequou às exigências previstas na alínea “b)”, acima citada.

79. Portanto, para que o Município possa manter/obter o Certificado de Regularidade Previdenciária, de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 103/19, resta, apenas, o cumprimento da adequação da alíquota de contribuição, CASO SE CONSTATE, EFETIVAMENTE E DE FORMA CABAL, A EXISTÊNCIA DO DÉFICIT ATUARIAL.

80. Salienta-se, por oportuno, que o CRP do Município tinha validade até 18/01/2021, e que a sua ausência não está impedindo o recebimento diário das transferências constitucionais e legais consistentes na distribuição de recursos provenientes da arrecadação de tributos federais ou estaduais, entre outros, conforme consulta disponível nos sites do Banco do Brasil³¹ e da FECAM³².

81. Há também o entendimento de que, para que os Estados e Municípios possam aderir às demais regras da reforma previdenciária nacional, deve primeiramente ser aprovada a PEC Paralela (PEC 133/2019). A PEC Paralela tem a função de definir as regras de aposentadoria quanto a pensão por morte e regras de concessão e cálculo dos benefícios previdenciários para servidores estaduais e municipais. Há, portanto, inegável risco do Município discutir uma

³¹ <https://www42.bb.com.br/portallbb/daff/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>

³² <https://receitas.fecam.org.br/municipio/137/Joinville/>

reforma previdenciária de seu regime próprio antes de conhecidas as regras de adesão que serão estabelecidas pela citada PEC.

82. Quanto ao mais, o projeto de lei não foi submetido a amplo debate antes do seu envio para a Câmara de Vereadores, nem mesmo junto aos Procuradores de carreira da Procuradoria Geral do Município, gerando diversas dúvidas sobre a sua legalidade e constitucionalidade, sobre a efetiva existência do déficit atuarial, bem como sobre a necessidade de uma reforma tão ampla.

83. O Executivo Municipal não proporcionou a adequada discussão da reforma com o funcionalismo, até mesmo em razão do atual momento de Calamidade Pública em Saúde, o que inviabiliza a realização de reuniões, de audiências públicas, e de condições adequadas para participação dos interessados, comprometendo a transparência e a publicidade do conteúdo das propostas.

84. **Necessário observar, como pressuposto inafastável de admissibilidade e de legalidade do projeto, que, em situações de excepcionalidade, a Lei Orgânica Municipal veda que sejam discutidas e aprovadas Emendas ao seu texto (§ 4º, art. 32).** O momento atual de Calamidade Pública em Saúde se enquadra perfeitamente em tal excepcionalidade, afetando o normal funcionamento da Câmara de Vereadores e das instituições públicas, o que inviabiliza o normal e necessário debate do projeto e a **realização da audiência pública presencial obrigatória**, esta que não pode ser substituída pela audiência pública virtual por total ausência de regulamentação em lei e no seu Regimento Interno (Resolução nº 17/2011).

85. Como o projeto de lei de reforma da previdência não pode ser votado sem a alteração prévia da Lei Orgânica Municipal, impraticável é a reforma previdenciária em debate até que a condição de Calamidade Pública seja exaurida.

86. Além disso, a reforma previdenciária proposta, assim como as respectivas regras de transição, contêm disposições mais prejudiciais aos direitos dos servidores do que a reforma no âmbito nacional e as exigências da Emenda Constitucional, conforme se constata nas anotações pontuais no corpo de parte do texto do projeto abaixo transcrita.

87. Dentre elas, destacam-se o aumento da idade mínima para aposentadoria, a diminuição do valor da remuneração inicial, a redução do valor pago a título de pensão por morte, e a instituição de condições inconstitucionais e abusivas para o seu recebimento.

88. Incabível, também, a realização de uma reforma mista, adotando-se parte das regras da União, e parte de outras regras mais restritivas aos direitos dos servidores municipais.

89. **É vedada a fixação de alíquota, inclusive suplementar, por decreto,** e há necessidade de maior detalhamento, clareza, e definição de critérios objetivos, tanto em relação às situações que ensejam a sua aplicação e/ou majoração, quanto em relação às formas e condições para a contratação da previdência complementar, a fim de dar maior segurança aos segurados e ao IPREVILLE, **bem como de não atribuir todo e qualquer prejuízo e/ou déficit exclusivamente aos segurados.**

90. Por fim, conforme estudo em anexo, realizado por Procurador Municipal de carreira e que passa a integrar o presente parecer (anexo I), foi verificada a possibilidade de grande vantagem financeira através da transformação da natureza jurídica do IPREVILLE em fundação, o que poderia gerar economia de tributos, compensação de eventuais prejuízos em investimentos, implementação de caixa, etc., refletindo diretamente na desnecessidade de aumento de alíquota ou de aplicação de alíquota suplementar para custeio de eventual passivo a fim de manter o equilíbrio atuarial.

91. Estes são apenas alguns dos muitos argumentos legais existentes, que confirmam não só a desnecessidade de discussão da reforma previdenciária

municipal neste momento, como também a sua inviabilidade e não conformidade técnica e jurídica, sem olvidar dos manifestos aspectos de inconstitucionalidade.

92. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JOINVILLE:

LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Joinville, consolida a legislação previdenciária e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, assegurada aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Joinville, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio, consolidando a legislação previdenciária do Município de Joinville.

Art. 5º. Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo artigo 40, § 14 da Constituição Federal, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público do município de Joinville após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º. Os servidores que ingressaram no serviço público do Município de Joinville antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante prévia e expressa adesão, poderão dele participar, aplicando-se aos mesmos o caput deste artigo.

**** A REFORMA ESTABELECE O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS NOVOS SERVIDORES.**

Art. 7º. O IPREVILLE, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, detentor de autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Municipal nº 3.277, de 27 de março de 1996, alterada posteriormente pela Lei nº 4.076, de 22 de dezembro de 1999, e alterações posteriores, como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Joinville, tem por finalidade a sua administração, gerenciamento e operacionalização, incluindo a arrecadação e gestão de recursos de natureza previdenciária, para fins de concessão, pagamento e manutenção dos benefícios, dos poderes executivo e legislativo, órgãos e entidades do Município de Joinville, assegurando-se aos seus segurados o pleno acesso às informações relativas à sua gestão.

**** EXISTE ESTUDO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REPRESENTADO PELO PARECER EM ANEXO (ANEXO I), EM QUE FOI VERIFICADA A VANTAGEM FINANCEIRA DE TRANSFORMAÇÃO DO IPREVILLE EM FUNDAÇÃO – NO SENTIDO DE QUE SERIA POSSÍVEL GERAR UMA GRANDE ECONOMIA DE TRIBUTOS AO IPREVILLE CASO FOSSE ALTERADA A SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FUNDAÇÃO.**

EXEMPLO: AO INVÉS DE PAGAR 1% DE PIS/PASEP SOBRE O VALOR DAS RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS E TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS, PASSARIA O IPREVILLE A PAGAR 1% SOBRE A SUA FOLHA DE SALÁRIOS.

A DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO É MUITO GRANDE E A ECONOMIA REFLETIRIA, JUSTAMENTE, NO TÃO FALADO DÉFICIT ATUARIAL OU MESMO PODERIA COMPENSAR UM ANO RUIM DE INVESTIMENTO (COMO 2020).

ESSA ALTERAÇÃO, EMBORA PRECISE SER ANALISADA DO PONTO DE VISTA SOCIETÁRIO, PODERIA TRAZER, ENTRE OUTROS, UM BOM CAIXA AO IPREVILLE, A EXEMPLO DE OUTROS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SIMILARES A ELE QUE ADOTAM A NATUREZA DE FUNDAÇÃO.

Art. 33. O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

**** A REFORMA AUMENTA A IDADE PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA: 62 ANOS PARA MULHER E 65 ANOS PARA HOMEM – ATUALMENTE É DE 55 PARA MULHER E 60 HOMEM (LEI 4.076/99)**

Art. 37. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPREVILLE será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**** A REFORMA DIMINUI O VALOR DA PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES DO SEGURADO – PASSA A SER DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA – ANTES CORRESPONDIA A 70%. (ART. 62 Lei Municipal nº 4.076/99)**

Art. 43. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – quando ocorrer qualquer das hipóteses de perda da qualidade de dependente, conforme previsto nesta Lei Complementar;

II – pela renúncia expressa;

III – para o cônjuge, companheiro (a) e para o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebem alimentos:

a) pelo casamento ou união estável;

b) caso a morte do segurado ocorra sem que tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito, após o decurso de 4 (quatro) meses;

**** DEVE-SE CONSIDERAR SE HOUVE OU NÃO CONTRIBUIÇÃO, NÃO SENDO IMPORTANTE QUANTO TEMPO DE CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL HAVIA ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO.**

ALÉM DE REDUZIR O PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE, PRETENDE-SE VINCULAR O PAGAMENTO A REQUISITOS MÍNIMOS DE TEMPO (CONTRIBUIÇÃO + CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL).

NÃO CUMPRIDO, POR EXEMPLO, O TEMPO MÍNIMO DE CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL ANTES DO ÓBITO DO SEGURADO, A CONTRIBUIÇÃO DELE VOLTARÁ AO PATRIMÔNIO DO IPREVILLE EM DETRIMENTO DO DEPENDENTE (CÔNJUGE), O QUE CARACTERIZA UMA DISPOSIÇÃO ABUSIVA E, CONSEQUENTEMENTE, INCONSTITUCIONAL.

Seção VI

Das Regras Transitórias

Art. 47. O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, inclusive, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.

**** VERIFICA-SE QUE, A PRINCÍPIO, ESSA REGRA DE TRANSIÇÃO É MAIS PREJUDICIAL ATÉ QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.**

A PONTUAÇÃO DO SOMATÓRIO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO É MAIOR NA REFORMA MUNICIPAL COMPARADA COM A EC 103/19.

Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética do valor apurado na forma do artigo 50 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

(...)

Art. 49. O servidor que, até a data de publicação desta Lei Complementar, tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 2º, no §1º, do artigo 3º, ou no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência correspondente a 10% (dez por cento) do valor da sua

contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

****HÁ, PRIMEIRO, REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ABONO DE PERMANÊNCIA PARA, NO ÚLTIMO PARÁGRAFO (§7º), EXTINGUI-LO. A CF, TODAVIA, ADMITE O PAGAMENTO DESTE ABONO, CONFORME ART. 40, §19, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 103/2019.**

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**** TAIS DISPOSIÇÕES SÃO MAIS UMA PROVA DE QUE A PRETENSÃO NÃO É SIMPLEMENTE SE ALINHAR ÀS REGRAS FEDERAIS, MAS, DO CONTRÁRIO: IMPLEMENTAR UMA REFORMA MAIS GRAVOSA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

ESSAS DISPOSIÇÕES TAMBÉM PODEM SER CONSIDERADAS CONTRÁRIAS AO INTERESSE PÚBLICO, POIS, A EXTINÇÃO DESTE ABONO PODE GERAR A APOSENTADORIA MAIS CEDO DAQUELES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS E GERAR DÉFICIT DE PESSOAL EM ATIVIDADES IMPORTANTES QUE PODERIAM TER CONTINUIDADE ATÉ A IDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, A EXEMPLO DE MÉDICOS, PROCURADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DA CVJ, AUDITORES FISCAIS, AGENTES ADMINISTRATIVOS (ATENDIMENTO AO PÚBLICO), ETC...

Art. 50. No cálculo dos benefícios do IPREVILLE será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de

Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**** ESSE NOVO CÁLCULO DIMINUIRÁ O VALOR DO BENEFÍCIO, PARA AQUELES QUE ENTRARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 31/12/2003.**

Art. 64. Salvo em caso de divisão de pensão por morte entre aqueles que a ele fizerem jus, na hipótese do artigo 41 desta Lei Complementar, nenhum benefício terá valor inferior a um salário-mínimo.

Parágrafo único. Nenhum segurado do IPREVILLE poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

**** CONTRÁRIO AO TETO PREVISTO NO INCISO XI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESEMBARGADOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OS PROCURADORES MUNICIPAIS.**

Art. 67. São fontes do plano de custeio do IPREVILLE as seguintes receitas: (...)

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos segurados do IPREVILLE, incluídas as parcelas recebidas a título de gratificação natalina ou décimo terceiro salário apurados no exercício financeiro anterior, observando-se que:

**** A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 2% JÁ CONSTA NA ATUAL LEI.**

NO ENTANTO, PODE SER CONSIDERA ALTA FRENTE AO QUE É PRATICADO NO MERCADO FINANCEIRO E, SOBRETUDO, NA “PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR”.

HÁ INSTITUIÇÕES QUE SEQUER COBRAM ESSA TAXA E OUTRAS QUE PRATICAM TAXAS NA FAIXA DE 1%, 0,5%.

COMO EXEMPLO, O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA OABPREV TRAZ COMO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO O PERCENTUAL DE 0,5% ([HTTPS://WWW.OABPREV-SC.ORG.BR/DIFERENCIAIS/](https://www.oabprev-sc.org.br/diferenciais/)) COM INCIDÊNCIA ANUAL E MUITO SIMILAR NO TOCANTE À BASE DE CÁLCULO DAQUELA PREVISTA PELO IPREVILLE.

GERALMENTE O PERCENTUAL DE 2% É COBRADO POR BANCOS.

A ADEQUAÇÃO DESSA TAXA PODE SIGNIFICAR MAIOR DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA O FUNDO E MENOR NECESSIDADE DE COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL.

Art. 68. A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do artigo 67 desta Lei Complementar será de 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Em ocorrendo significativas alterações no resultado atuarial do IPREVILLE, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repactuar o montante, ou aplicar alíquota suplementar para custeio de passivo, demonstrada através de cálculo atuarial, a fim de manter o equilíbrio atuarial, sendo que os termos da repactuação ou da alíquota suplementar poderão ser fixados através de Decreto Municipal, com plano de amortização específico.

**** ALÍQUOTA SUPLEMENTAR POR DECRETO – DISPOSITIVO QUE FERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

ESSA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO TAMBÉM ABRE A POSSIBILIDADE AO GESTOR MUNICIPAL DE, SEM PRÉVIO DEBATE E MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DO IPREVILLE, TRANSFERIR A TOTALIDADE DO CUSTEIO DESSE PASSIVO AOS SERVIDORES/SEGURADOS.

ADEMAIS, A POSSIBILIDADE DE INTEPRETAÇÃO DO QUE SERIA “SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES DO RESULTADO ATUARIAL” ESTÁ GENÉRICA E ABERTA A TODO TIPO DE ENTENDIMENTO, PARA AUTORIZAR A INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PELO PREFEITO E POR DECRETO.

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 70. A contribuição previdenciária de que trata o inciso II, do artigo 67 desta Lei Complementar será de 14% (quatorze por cento), incidentes a remuneração de contribuição nos termos do artigo 69 desta Lei Complementar.

Art. 71. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do artigo 67 desta Lei Complementar será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor estabelecido como teto para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo IPREVILLE.

**** A REFORMA AUMENTA O VALOR DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O SISTEMA – DOS ATUAIS 11% PARA 14% - O MESMO APLICANDO-SE AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CUJO NOVO PERCENTUAL INCIDE NA PARCELA QUE SUPERA O VALOR DO TETO DO REGIME GERAL.**

NESSE CASO, APESAR DO INEGÁVEL PREJUÍZO AOS SEGURADOS, TRATA-SE DE UMA IMPOSIÇÃO DA REFORMA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA IMPLEMENTADA PELA EC 103/19.

O IPREVILLE ALEGA EXISTIR DÉFICIT ATUARIAL. NO ENTANTO, DEVE SER EXIGIDA AUDITORIA INDEPENDENTE PARA A ADEQUADA CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E DOS RESULTADOS E PROJEÇÕES APRESENTADOS NESTE SENTIDO.

Art. 9º (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

**** SE DE FATO EXISTIR DÉFICIT ATUARIAL É OBRIGATÓRIO INSTITUIR ALÍQUOTA IGUAL A DO RGPS, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 167 XIII DA CF.**

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

**** VEJA-SE QUE A PREVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EXIGE LEI – DIFERENTEMENTE DO QUE ESTÁ PREVISTO NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL – QUE PERMITE POR DECRETO.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

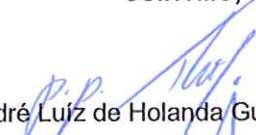
93. Diante de todos os estudos, análises, apontamentos e fundamentos acima expostos, aliados aos esclarecimentos que ainda poderão ser prestados, evidenciado está que o projeto de reforma da previdência municipal representado pelo Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, assim como os demais a ele interligados, **não reúne os elementos e condições necessários à sua admissibilidade e processamento perante a Câmara de Vereadores, especialmente neste momento**, culminando com a necessidade de seu arquivamento.

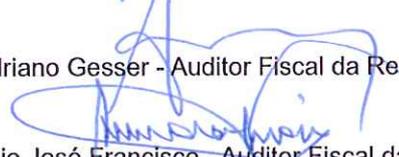
94. Melhor sorte não assiste aos projetos quanto ao seu mérito, especialmente diante da não conformidade dos lançamentos contábeis do IPREVILLE, dos fortes indícios de inexistência do déficit atuarial anunciado, da não obrigatoriedade de adesão à reforma nacional por se tratar de regime próprio, **nem mesmo para obtenção do CRF**, do impedimento legal para alteração da Lei Orgânica do Município em meio à pandemia, e das diversas irregularidades e inconstitucionalidades exaustivamente acima expostas, razões pelas quais devem eles ser integralmente rejeitados.

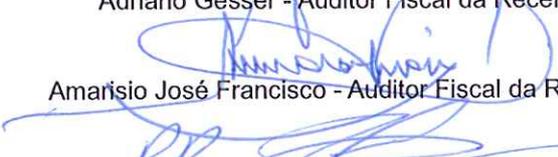
95. Em não sendo desde logo obstada a sua tramitação e não efetuado o seu imediato arquivamento, mostra-se imprescindível a instauração, primeiro, **de auditoria nas contas, na contabilidade e no cálculo atuarial do IPREVILLE** para, somente após, **e superada a situação de excepcionalidade prevista no parágrafo 4º. do art. 32 da LOM**, dar-se continuidade ao seu regular processamento, sem olvidar a necessidade de adequada publicidade dos atos respectivos e a imperiosa oportunização dos debates a respeito da matéria com os interessados, sem restrição.

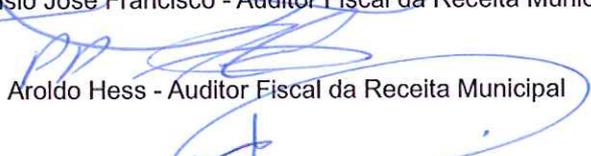
96. Por fim, a reprovação integral da reforma previdenciária em comento é medida que se impõe.

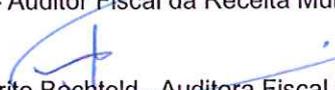
Joinville, 25 de março de 2021.

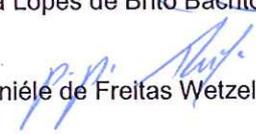

André Luiz de Holanda Gurgel Pereira - Procurador do Município


Adriano Gesser - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Amarísio José Francisco - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Aroldo Hess - Auditor Fiscal da Receita Municipal

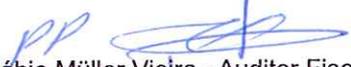

Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold - Auditora Fiscal da Receita Municipal

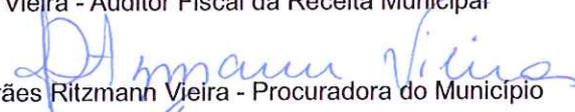

Danièle de Freitas Wetzel - Procuradora do Município

Continuação das assinaturas na Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 (página 55 de 56)

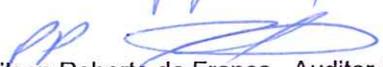

David Stadelhofer- Auditor Fiscal da Receita Municipal


Diva Mara Machado Schindwein - Procuradora do Município


Fábio Müller Vieira - Auditor Fiscal da Receita Municipal

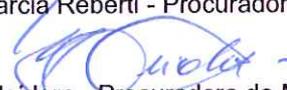

Fernanda Guimarães Ritzmann Vieira - Procuradora do Município


Franciano Beltramini - Procurador do Município

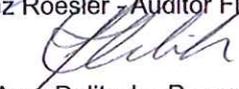

Gilson Roberto de França - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Giorgia Paula Paese - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Hercília Aparecida Garcia Reberti - Procuradora do Município


Janaina Elisa Heidorn - Procuradora do Município

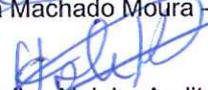

Jefferson Luiz Roesler - Auditor Fiscal da Receita Municipal


João Arno Delitsch - Procurador do Município

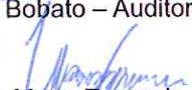

Jorge Luiz de Melo - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Julita Reynaud Rodrigues - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Mara Regina Machado Moura - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Marcelino Holek - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Maria Lucia Bobato - Auditora Fiscal da Receita Municipal

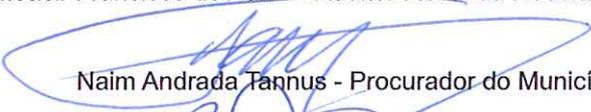

Mario da Motta Rezende - Procurador do Município

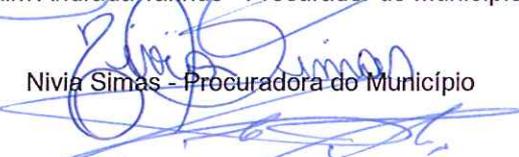

Mary Claire Macedo Rodrigues - Auditora Fiscal da Receita Municipal

Continuação das assinaturas na Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 (página 56 de 56)


Miqueias Libório de Jesus - Auditor Fiscal da Receita Municipal

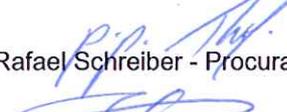
Moacir Francisco de Assis – Auditor Fiscal da Receita Municipal

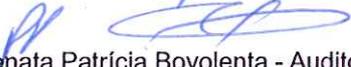

Naim Andrada Tannus - Procurador do Município


Nivia Simas - Procuradora do Município

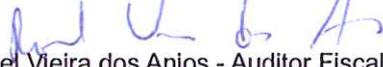
Paulo Tsalikis – Auditor Fiscal da Receita Municipal


Priscila Zanghelini Gesser - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Rafael Schreiber - Procurador do Município


Renata Patrícia Bovolenta - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Reni Jacinta Vogt - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Roniel Vieira dos Anjos - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Rosemarie Grubba Selhorst - Procuradora do Município

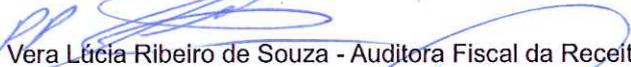

Rosilaine Bokorni - Auditora Fiscal da Receita Municipal


Rosnei Ribeiro - Auditor Fiscal da Receita Municipal


Simone Taschek - Procuradora do Município


Thiago de Oliveira Vargas - Procurador do Município


Vanessa Cristina do Nascimento Kalef - Procuradora do Município


Vera Lúcia Ribeiro de Souza - Auditora Fiscal da Receita Municipal


P.P.
Arli Zimpel - Auditora Fiscal da Receita Municipal

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. LEI N. 9.715/98 E MP N. 2.158-35/01. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT). SOLUÇÕES DE CONSULTA VINCULANTES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IN RFB 1.396/13. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE ANÁLISE CRITERIOSA DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS FUNDAÇÕES, SUAS PARTICULARIDADES, CARACTERÍSTICAS, PRESSUPOSTOS E LIMITAÇÕES QUANTO AO OBJETO.

I. Síntese da consulta.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Procuradora-Geral, Sra. Christiane Schramm Guisso, de forma oral, sem abertura de processo SEI específico.

Relata-se a intenção de transformar o IPREVILLE – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville de entidade autárquica para fundação.

A análise solicitada tem como objetivo avaliar os aspectos tributários dessa virtual transformação quanto ao pagamento da contribuição PIS/PASEP à União Federal tendo em vista a distinção em tese existente entre a base de cálculo a ser considerada de uma ou outra das formatações societárias mencionadas.

Delimitada a matéria, passa-se, agora, à exposição das razões que fundamentarão, ao final, a conclusão, limitando-me, todavia, insisto no ponto, aos aspectos tributários relacionados ao tema e suas possíveis repercussões no campo do entendimento da Receita Federal do Brasil.

Essa a síntese do estritamente necessário.

II. Fundamentação

II.I. Do regramento da matéria atinente ao PIS/PASEP: base de cálculo.

De saída, é importante ressaltar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE (a partir de agora denominado apenas IPREVILLE) foi instituído pela Lei Municipal n. 3.277, de 27/03/1996, adotando-se, em seu artigo 1º, a forma societária de *entidade autárquica*, atribuindo-lhe, portanto, personalidade jurídica de direito público, incluindo-o na Administração Indireta, conforme arts. 4º, II, “a”, e 5º, I, do Decreto-Lei n. 200/67 e art. 41, IV, da Lei n. 10.406/02 (Código Civil).

O IPREVILLE e sua originária formatação permaneceram inalterados quando da promulgação da Lei Municipal n. 4.076, de 22/12/1999 (arts. 5º e 6º), que expressamente derogou (revogou parcialmente) as disposições da Lei Municipal n. 3.277/96, excetuados os arts. 18 a 23 e 32 a 34.

Trata-se, portanto, de uma *autarquia previdenciária* voltada para a atividade de previdência social oficial do regime próprio dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Joinville (RPPS), integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo (art. 1º da Lei Municipal n. 4.076/99). Muito bem.

O atual regramento quanto à incidência do PIS/PASEP para as pessoas jurídicas de direito público interno, incluídas as autarquias, está previsto na Lei n. 9.715/98, segundo a qual:

Art. 2º – A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[...]

Art. 7º – Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º – A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

[...]

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Certo, pois, que sobre as receitas e transferências correntes, bem como aquelas de capital recebidas, na classificação da Lei n. 4.320/64 (arts. 11 e 12), comporão a base de cálculo do PIS/PASEP cuja alíquota incidirá à 1%.

Em síntese, a base de cálculo, segundo a legislação e entendimento da Receita Federal do Brasil, será assim composta: **(i)** as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receita corrente; **(ii)** as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do IPREVILLE constituem transferências correntes; e, **(iii)** os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas.

Todos esses valores devem compor a base de cálculo do PIS/PASEP.

De outro lado, a Medida Provisória n. 2.158-35/01, ao também regram o PIS/PASEP, conferiu tratamento distinto quanto à base de cálculo desta contribuição em se tratando de fundações, sejam de direito privado, sejam de direito público.

Dispõe o art. 13:

Art. 13 – A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

VIII – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

[...]

Diferente da Lei n. 9.715/98, a Medida Provisória n. 2.158-35/01, dotada de força de lei, que, ressalte-se, está vigente e normativamente eficaz em vista da Emenda Constitucional n. 32/01 (art. 2º), fixou a base de cálculo do PIS/PASEP sobre a folha de salários, também à alíquota de 1%, reservando-a, todavia, às fundações de direito privado e às fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Nota-se que o legislador, aqui, foi específico, expresso, ao assegurar o regime da Medida Provisória n. 2.158-35/01 tanto às fundações de direito privado, como aquelas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou seja, fundações públicas.

O tema já foi analisado pela Receita Federal do Brasil, especialmente por sua Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) cujo posicionamento, no âmbito da Administração Tributária Federal, tem efeito vinculante em relação à interpretação a ser dada à matéria, de acordo com a IN RFB n. 1.396/96 (art. 9º¹).

E o entendimento vinculante adotado sobre a matéria pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil pode ser assim sintetizado:

As fundações públicas estão submetidas à incidência da contribuição para o PIS/PASEP determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1%, na forma do art. 13 da MP n. 2.158-35/01, estando desobrigadas de apurar a contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre receitas governamentais.

Por outro lado, as autarquias efetuam a apuração da contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre receitas governamentais, na forma da Lei n. 9.715/98, não havendo previsão legal de incidência da contribuição para o PIS/PASEP determinada com base na folha de salários.

Destaque-se que esse entendimento é extensível, ainda segundo o órgão federal fazendário, aos conselhos de fiscalização de profissões, nada obstante tenham natureza jurídica de autarquias.

Além da legislação citada, invoca-se o Decreto n. 4.254/02 (arts. 67 e 69).

¹ **Art. 9º** – A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento

A síntese apresentada decorre de leitura integral da **Solução de Consulta COSIT n. 278, de 1º/06/2017** (D.O.U de 06/06/17) e da **Solução de Consulta COSIT n. 305, de 14/06/2017** (D.O.U de 21/06/2017).

Passo, agora, a analisar, muito rapidamente, a pretendida transformação da entidade autárquica IPREVILLE em uma fundação pública criada e/ou mantida pelo Município de Joinville.

II.II. Da pretendida transformação: autarquia para fundação.

Antecipo que, a meu juízo, inexistente dúvida quanto à possibilidade jurídica de se proceder à transformação societária de uma sociedade, companhia ou entidade a fim de, com isso, melhor ajustar os seus objetivos e propósitos.

Nesse sentido, citem-se os arts. 1.113, 1.114 e 1.115 da Lei n. 10.406/02² (Código Civil) e o arts. 220, 221 e 222 da Lei n. 6.404/76³.

No caso, entretanto, por se tratar de pretender a transformação de uma autarquia (ou entidade autárquica, como se queira) em uma fundação, necessário observar algumas peculiaridades.

Verifica-se que, ao contrário do que ocorre no âmbito tipicamente privado, a pretendida transformação, de autarquia para fundação, requer a observância de critérios outros os quais, a rigor, mais se assemelham à extinção da autarquia IPREVILLE para, mediante lei, constituir-se a fundação IPREVILLE.

Além disso, é preciso atentar-se para a limitação quanto ao objeto possível a uma fundação pública (assistência social, assistência médica e hospitalar, educação e ensino, pesquisa, atividades culturais). Exige-se, portanto, que a finalidade seja social não podendo ostentar caráter econômico e/ou empresarial.

De acordo com **José dos Santos Carvalho Filho**:

² **Art. 1.113.** O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

³ **Art. 220.** A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade. Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

"As fundações governamentais de direito privado são adequadas para a execução de *atividades não exclusivas do Estado*, ou seja, aquelas que são também desenvolvidas pelo setor privado, como saúde, educação, pesquisa, assistência social, meio ambiente, cultura, desporto, turismo, comunicação e até mesmo previdência complementar do servidor público (art. 40, §§14 e 15, da CF). Para *funções estatais típicas*, a fundação deverá ser pessoa de direito público, já que somente esse tipo de entidade detém *poder de autoridade* (potestade pública), incompatível para pessoas de direito privado"⁴.

Poder-se-ia cogitar, ainda, da dicotomia existente na doutrina e na jurisprudência dos tribunais, com especial enfoque àquela advinda do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em relação às fundações e sua natureza jurídica, ou seja, se públicas ou privadas.

Digo isso, pois, ainda vigora a compreensão de existirem dois tipos de fundação, nada obstante a redação expressa do art. 5º, IV e §3º, do Decreto-Lei n. 200/67, a saber: fundações de direito público ou, como denominado pelo Supremo Tribunal Federal, "*fundações autárquicas*" (personalidade jurídica de direito público); e fundações de direito privado (personalidade jurídica de direito privado).

Penso, no entanto, que o debate, para os fins do presente parecer, é dispensável, pois, como antes visto, a Receita Federal do Brasil, por sua Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), deixou expresso que o regime jurídico-tributário previsto no art. 13, VIII, da Medida Provisória n. 2.158-35/01 aplica-se indistintamente às fundações, quer tenham personalidade jurídica de direito público, quer tenham de direito privado.

Aliás, também como ressaltado, esse mesmo regime é extensível aos conselhos de fiscalização de profissões, nada obstante tenham natureza jurídica de autarquias, conforme art. 13, VI, da Medida Provisória n. 2.158-35/01.

Nada obstante, é preciso avaliar criteriosamente essa possível transformação, pois, caso se opte por constituir uma fundação cuja personalidade esteja mais voltada ao direito privado e haverá reflexos importantes no seu regime jurídico.

Nesse sentido, exemplificativamente, podem-se citar: prerrogativas de direito substancial e processual conferidas às fundações públicas que não seriam aplicáveis às de direito privado; seus bens passariam a ser privados; seus servidores seriam regidos pela lei trabalhista, embora a admissão ainda devesse ocorrer por concurso público; possível controle pelo Ministério Público; etc.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26 Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 524.

É dizer, a transformação, em si, é possível juridicamente e satisfaz a exigência da Receita Federal do Brasil quanto à incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre a folha de salários à 1%; todavia, deve-se analisar a forma como a alteração será realizada atentando-se ao regime jurídico próprio das fundações e suas particularidades, especialmente caso se queria manter o IPREVILLE como uma fundação pública.

Lembro aqui, para finalizar essa exposição, que houve num passado recente alterações na formatação societária da então Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – CONURB que se transformou de sociedade de economia mista (personalidade jurídica de direito privado) em uma autarquia municipal (a exemplo do IPREVILLE), a saber, o Instituto de Trânsito e Transporte – ITTRAN, conforme previsto na LC Municipal n. 378, de 04/07/2012.

Posteriormente, pela LC Municipal n. 409, de 26/03/2014, o Instituto de Trânsito e Transporte – ITTRAN passou-se a denominar Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, mantida, entretanto, sua natureza jurídica de autarquia municipal.

Há histórico de operação similar no Município de Joinville cuja participação da Procuradoria Geral foi imprescindível e decisiva à sua concretização com destaque, e todos os elogios possíveis, à Procuradora Janaína Elisa Heidorn que, com a capacidade técnica e zelo que lhe são ínsitos, liderou e conduziu os trabalhos que, ao final, mostraram-se exitosos.

III. Conclusão.

Em conclusão, com fundamento no quanto até aqui exposto, finalizo a análise da questão no sentido de a tributação do PIS/PASEP ocorrer sobre a folha de salários à 1% em se tratando de fundação pública, conforme art. 13, VIII, da Medida Provisória n. 2.158-35/01, arts. 67 e 69 do Decreto n. 4.524/02 e no entendimento vinculante manifestado pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil nas **Soluções de Consulta COSIT n. 278, de 1º/06/2017** (D.O.U de 06/06/17) e **n. 305, de 14/06/2017** (D.O.U de 21/06/2017).

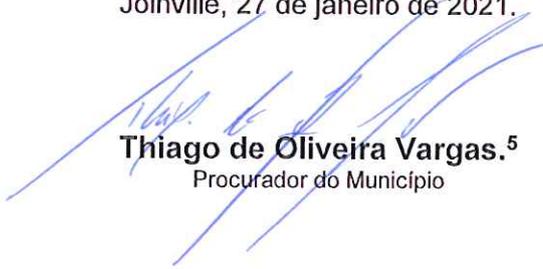
Nada obstante a operação seja juridicamente possível, a recomendação, caso se tencione proceder à transformação do IPREVILLE de autarquia para fundação, é pela análise criteriosa da forma como a alteração será realizada atentando-se, a mais não poder, ao regime jurídico próprio das fundações, suas particularidades, características, pressupostos e limitações quanto ao objeto.

Reforço, em última consideração, que embora a Lei n. 13.874, de 20/09/2019, usualmente conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, excepcione a aplicação dos seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º ao direito tributário (art. 1º, §3º), penso que seus princípios (p. ex. liberdade econômica; presunção de boa-fé e primado da autonomia da vontade na solução de dúvidas quanto à aplicação do Direito Civil e Empresarial), que, a rigor, decorrem da própria CRFB (arts. 170 e 174), também podem ser levados em consideração para respaldar possível decisão no sentido da transformação pretendida caso, após a análise criteriosa sugerida, entenda-se por possível a criação de uma fundação pública para gerir o regime próprio de previdência dos servidores do Município de Joinville.

Reforça essa compreensão, ainda que de forma persuasiva, a previsão do art. 153 da Lei n. 6.404/76: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” a significar ser inerente à gestão de uma companhia, sociedade ou mesmo entidade pública a análise das melhores alternativas tributárias visando, com isso, maximizar os resultados em prol, no último caso, dos munícipes ou, ainda, em se tratando do IPREVILLE, daqueles que compõem o seu regime de previdência.

É o parecer.

Joinville, 27 de janeiro de 2021.



Thiago de Oliveira Vargas.⁵
Procurador do Município

⁵ Procurador do Município de Joinville; Advogado, Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI, CAPES 6), Especialista em Direito Tributário pela Unisul, Professor de Graduação e Pós-Graduação (*lato sensu*), revisor convidado da Revista Raízes Jurídicas (Universidade Positivo. *Online*).
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9644844383085862>